



**FACULDADE CAMPO REAL**  
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

JULIA GABRIELA SANDRIN TEIXEIRA

**MULHER E DIREITO PENAL:  
Das imposições de gênero à vitimização.**

GUARAPUAVA  
2017

JULIA GABRIELA SANDRIN TEIXEIRA

**MULHER E DIREITO PENAL:  
Das imposições de gênero à vitimização.**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Ana Claudia Silva Abreu

GUARAPUAVA  
2017

JULIA GABRIELA SANDRIN TEIXEIRA

MULHER E DIREITO PENAL:  
Das imposições de gênero à vitimização.

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora Presidente: Prof. Ma. Ana Claudia Silva Abreu

Membro:

\_\_\_\_\_

Membro:

\_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora, pelas oportunidades que colocaram em minha vida, e por todos os momentos difíceis que estiveram do meu lado.

Dedico aos meus pais Jacir e Velonir, por me amarem imensamente e por serem a base de apoio para todas as dificuldades da minha vida.

À minha irmã Victória, que me conhece em todos os sentidos e faz parte de toda a minha vida.

Dedico também a minha conquista ao meu namorado Gabriel, que com paciência e compreensão me apoiou e incentivou a chegar até o fim e fez do meu sonho o dele.

E por fim, às minhas amigas, que me ouviram nas horas difíceis da faculdade, que me auxiliaram por todo esse caminho, e que me ajudaram a alcançar meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Professora Ana Claudia que me orientou e auxiliou para que eu concluísse a minha Monografia, e me fez descobrir as minhas capacidades.

E a todos os professores da Faculdade Campo Real que passaram pelo meu caminho durante essa jornada, me ajudando a ser quem sou hoje.

*A única maneira de fazer um excelente trabalho é amar o que você faz. Se você ainda não encontrou, continue procurando. Não se acomode. Assim como tudo que importa para o coração, você saberá quando encontrar.*

*Steve Jobs.*

## RESUMO

Em todo o processo histórico de desenvolvimento das sociedades a mulher teve seu papel fundamental baseado em servir as vontades dos homens. Desde meninas, de forma generalizada, as mulheres são educadas a serem mães perfeitas, donas de casa perfeitas, esposas perfeitas, e com o objetivo de agradar os homens e a sociedade da forma como lhes é imposto. Porém, com a reivindicação por direitos humanos, sociais, trabalhistas, etc. as mulheres passaram a demonstrar o seu verdadeiro papel social, aquele de ser aquilo que elas desejam ser. A questão é que os estereótipos de mulher ideal reforçam indistintamente os ideais machistas, que por mais que muito mudaram ao longo dos tempos, ainda encontram-se enraizados socialmente. O problema está na soma dessas situações, que num primeiro momento parecem inofensivas, mas que causam danos irreparáveis todos os dias na vida de muitas mulheres brasileiras. Tais danos são formados pelas violências de gênero e pelos resultados na vida da vítima que estas violências causam. As violências de gênero são justificadas pelo machismo e, aqueles que se utilizam dele, também ferem a mulher colocando a culpa de esta estar sofrendo nela mesma. Utilizando-se do método dedutivo, o presente trabalho analisará as leis que giram em torno da sociedade e que influenciam os direitos da mulher desde as imposições de gênero à vitimização, dividindo-se em evolução dos direitos da mulher no âmbito internacional e nacional, e como se dá a busca da proteção da mulher contra essas formas de violência.

Palavras-Chave: Direito Penal. Direitos Humanos da Mulher. Dignidade da Pessoa Humana. Feminismo. Violência contra a mulher.

## **ABSTRACT**

Throughout the historical process of the development of societies, women had their fundamental role based on serving the wills of men. Since girls, women are generally educated to be perfect mothers, perfect housewives, perfect wives, and with the goal of pleasing men and society in the way it is imposed on them. However, with the claim for human rights, social, labor, etc. Women began to demonstrate their true social role, that of being what they want to be. The point is that stereotypes of ideal women indistinctly reinforce the chauvinism ideals, which, however much they have changed over time, are still rooted socially. The problem is in the sum of these situations, which at first seem harmless, but which cause irreparable damage every day in the lives of many Brazilian women. Such damages are formed by gender-based violence and the results in the life of the victim that these violence causes. Gender-based violence is justified by machismo, and those who use it also hurt the woman by putting the guilt of being suffering in it. Using the deductive method, this paper will analyze the laws that revolve around society and that influence the rights of women from the impositions of gender to victimization, dividing themselves into the evolution of women's rights at the international and national levels, and As is the search for the protection of women against these forms of violence.

Word-Key: Criminal Law. Women's Human Rights. Dignity of human person. Feminism. Violence against women.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO CONVENCIONAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	12
2.1.1 A Evolução Da Mulher na Sociedade .....	13
2.1.2 Considerações Históricas Acerca Da Violência De Gênero .....	15
2.2 DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO CONVENCIONAL E SUA EVOLUÇÃO ..	18
2.2.1 Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão Aos Direitos Humanos E Suas Vertentes .....	18
2.2.2 Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher.....	21
2.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher .....	24
<b>3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO .</b>	<b>26</b>
3.1 DIREITOS CIVIS .....	26
3.1.1 Breve Histórico .....	27
3.2 IGUALDADE CONSTITUCIONAL .....	35
3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	39
<b>4 A BUSCA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA .....</b>	<b>42</b>
4.1 A NECESSIDADE DO FEMINISMO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER .....	42
4.1.1 Movimento Feminista .....	42
4.1.2 Igualdade de Gênero.....	44
4.1.3 Feminismo e o Direito Penal .....	46
4.1.4 O Pensamento Feminista e a Violência Contra a Mulher .....	52
4.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO PENAL.....	55
4.2.1 Da Violência Doméstica e Familiar e a Lei n. 11.340/06 .....	55
4.2.2 Dos Crimes Sexuais e a Lei n. 12.015/2009 .....	61
4.2.3 Femicídio e a Lei n. 13.104/2015 .....	64
4.3 DADOS DO IPEA .....	67
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Direitos da mulher. Falar sobre direito da mulher nos dias de hoje parece um tanto quanto clichê e desnecessário, muitas pessoas entendem que homens e mulheres já exercem papéis iguais no âmbito social e que não há mais o que se discutir em relação à igualdade, esse posicionamento discursivo que há a existência de vitimização excessiva por parte daqueles que defendem tais direitos.

O presente trabalho de conclusão de curso buscará demonstrar que essa igualdade ainda não foi totalmente alcançada, que por mais que mudanças efetivas vieram a ocorrer, essas são vislumbradas muito mais no mundo das leis do que no mundo dos fatos. É preciso observar que ainda falta muito pra que essa igualdade total venha a existir, por mais que existam muitas leis que protegem a mulher, a sociedade ainda busca ditar qual o papel que cada pessoa deve seguir na sua vida sem importar-se no que a pessoa quer para si. Todos devem apenas, como regra, encaixar-se nos padrões.

Para demonstrar esses fatos, a monografia será dividida em três capítulos:

O primeiro ilustrará a evolução da mulher e do seu papel na sociedade, bem como sua evolução no que tange ao direito internacional, como os direitos começaram a ser garantidos dentro do âmbito convencional. Explicará o contexto histórico, como eram tratadas as mulheres nas sociedades antigas de todo o mundo e a evolução disto a partir dos direitos humanos voltados a todos os cidadãos;

Seguindo por este caminho, o segundo capítulo passará a expor os direitos conquistados pelas mulheres no Brasil, seus direitos civis, trabalhistas e constitucionais, bem como a sua importância na evolução da mulher, que ao adquirir certos direitos vai formulando seu outro papel social, não mais aquele de mãe e dona de casa, mas de sujeito de direitos, capaz de trabalhar fora, de sustentar uma família e de ser dona da sua consciência e vontades, e principalmente, ser dona também do seu próprio corpo.

Essa evolução será demonstrada a partir das leis que foram sendo criadas com o intuito de (i) demonstrar o papel da mulher na família; (ii) demonstrar o papel da mulher na sociedade. De início, essas demonstrações eram da mulher como sujeita ao marido e com o mínimo de direitos possíveis, tanto na sociedade

quanto, principalmente, dentro do seu lar.

O grande problema desse papel criado como “o papel que deve a mulher exercer” é que este é fruto do machismo e o machismo, como será explicado no terceiro capítulo, reforça a inferiorização feminina, restando a esta ser submissa e ter seus direitos violados, assim como sua dignidade física, moral e psicológica, por pessoas que tem em seu pensamento o machismo enraizado.

No Brasil, por mais que muitas leis foram formuladas com base na evolução social e vice-versa, ainda subsiste muito do que se tem por machismo e desigualdade de gênero, fenômenos os quais ainda geram muitos conflitos, preconceito, agressão física e morte de mulheres em todos os minutos no país.

É preciso ressaltar que a Constituição Federal de 1988 foi de fundamental papel para que muito das crueldades que existiam em relação às mulheres fossem erradicadas.

Diante disto, o terceiro capítulo buscará demonstrar quais foram as leis que, a partir da promulgação da Carta Magna em 1988, tiveram que ser criadas e que são de fundamental importância no ordenamento jurídico. Tais leis buscam punir e reprimir todas as formas de violência contra as mulheres. Violências que estas sofrem em virtude do seu papel reforçado pela sociedade machista.

Além do mais, o referido capítulo, visará ainda demonstrar o que se trata de feminismo e porque ele é importante na busca pela igualdade de gênero e no enfrentamento à violência contra a mulher. Na verdade, o papel do feminismo é essencial, para que todos na sociedade tenham mais consciência e deixem de reforçar estereótipos, como aqueles que expõem que a mulher deve seguir aquilo que se quer que ela siga e que a culpa é dela pelas violências que sofre no dia a dia.

Por fim, através de dados, o terceiro capítulo demonstrará que ainda existe muita coisa errada e muito machismo enraizado na sociedade moderna, que faz com que mulheres sofram todos os dias. E que além de leis, para que haja total conscientização e mudanças sociais é necessário que sejam colocadas em prática políticas públicas e sociais que visem o cuidado, respeito e educação, entre todos os gêneros.

## 2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO CONVENCIONAL

Desde os tempos mais antigos a mulher, a partir do seu nascimento, é treinada para seguir padrões, obedecer ao marido, cuidar da casa, cuidar dos filhos, entre tantas outras coisas que a vai moldando ao longo de sua vida para ser a mulher perfeita. Diante de padrões convencionados, acaba ocorrendo a dominação do homem sobre a vida da mulher, uma vez que ele pode fazer o que bem entender, pois é homem (ao ver da sociedade), enquanto ela deve respeitá-lo. Em conclusão, Bueno (1997-1998) *apud* Giordani (2006, p.66) nos mostra que: “Desde os tempos mais remotos, a mulher sob o domínio do homem, tem vivido sob o manto da passividade e da subalternidade, e o poder de gênero tem sido dominante nas sociedades machistas”.

Hoje, a mulher vem tomando outro papel na sociedade, é uma luta gradativa que surge desde antes da Revolução Industrial, e que ainda tem muitos caminhos a trilhar para que seja possível a conquista da igualdade entre homem e mulher, a liberdade de fazer o que quiser consigo, com as suas coisas, e principalmente, decidir o que fazer com o seu corpo e quem é a verdadeira dona dele.

O primeiro capítulo deste trabalho irá trazer a evolução da mulher dentro da sociedade, como era vista e como vem sendo vista, bem como os moldes em que se deram a evolução dos direitos conquistados por elas, primeiramente, em se tratando do âmbito do direito convencional.

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Num primeiro momento, para tratar da evolução dos direitos das mulheres no âmbito convencional, faz-se necessário falar da sua evolução dentro da própria sociedade. Ao decorrer de sua evolução, e passando por muitos desafios e lutas, a mulher vai conquistando os seus direitos aos poucos, com cada vez mais força.

### 2.1.1 A Evolução Da Mulher na Sociedade

A mulher, como já visto, desde quando se tem conhecimento histórico, desempenhava o papel do mais fraco. As mulheres deveriam, como uma regra, casar, engravidar, cuidar dos filhos e do marido e de todo o serviço doméstico, enquanto o homem trabalhava em busca do sustento. O fato de apenas o marido trabalhar fora e a mulher ficar em casa a obrigava a servi-lo. Hoje, essa história ainda se repete, porém em menor escala. Essa submissão da mulher ao homem advém da chamada cultura patriarcal. Nos ensinamentos da doutrinadora Dias (2004, p. 20):

A mulher sempre foi discriminada, nunca teve as mesmas oportunidades asseguradas aos homens. Nossa cultura patriarcal gerou uma sociedade machista, em que a mulher ocupava um papel subalterno. Excluída, ficava confinada ao reduto da casa, tendo por única missão a assistência da família, a organização do lar, o apoio ao marido e o cuidado dos filhos. [...] O movimento feminista, o surgimento dos métodos contraceptivos e o ingresso da mulher no mercado de trabalho desencadearam uma verdadeira luta emancipatória.

Entre os séculos XVII e XVIII, a partir das Revoluções Industriais, algumas mulheres começam a sair de suas casas e trabalhar nas indústrias, as quais exigiam mão de obra. Os empregadores davam preferência às mulheres pelo fato da mão de obra ser mais barata e porque o mínimo indício de manifestação de greve era facilmente combatido. Era entendido como fácil calar as mulheres.

Por ora, através do trabalho fora de casa, a mulher começa a tentar assumir um papel diferente na sociedade, não mais como apenas mãe ou esposa.

Durante a I Guerra mundial, enquanto os maridos iam para a Guerra, as mulheres foram em busca de trabalho fora, para cuidar da casa, acarretando, desta forma, o início de uma emancipação feminina.

Segundo Silva e Nunes (2016) a partir do “acordar das mulheres” em relação às diferenças diante dos homens, e da consciência da necessidade de igualdade de direitos entre ambos é que começaram a surgir os primeiros movimentos feministas, não se sabendo ao certo onde se deu a origem da palavra, mas sim das reivindicações. Diante da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, no Iluminismo, em 1789, uma mulher francesa chamada Olympe de

Gouges, não concordando com tantos direitos que apenas beneficiavam os homens, onde as mulheres não eram legitimadas a também serem detentoras de tais direitos, escreveu *A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, com teor claramente feminista e sarcástico em relação à declaração de 1789. Silva e Nunes (2016) ainda explicam no que consistia o panfleto de Gouges:

[...] Nele ela conclama as mulheres à ação – “Ó, mulheres! Mulheres, quando deixareis vós de ser cegas? ”, numa crítica visceral à desigualdade entre os sexos, visto que a exclusão imposta a elas pouco condiz com a declaração de 89. A inserção da mulher em condições de igualdade, tanto de direitos como de deveres, na vida política e civil do país torna-se essencial para ela. Olympe de Gouges foi a primeira mulher a lançar-se na arena pública, onde também pôs em prática as suas teorias: ela reivindica os mesmos direitos que os homens, ela correrá os mesmos riscos que eles e lutará para ter as mesmas obrigações. (SILVA; NUNES, 2016)

Tais direitos escritos por Gouges não passaram a existir como lei, mas de fato sua atitude demonstra que houve um início de uma consciência feminina para que começassem a ser dados os primeiros passos dos direitos da mulher.

Cansian (2008), explica sobre o feminismo emancipacionista que começou na Inglaterra no século XIX:

O núcleo irradiador do feminismo emancipacionista foi a Inglaterra, e a luta centrava-se na obtenção de igualdade jurídica (direito de voto, de instrução, de exercer uma profissão ou poder trabalhar). O aparecimento do feminismo emancipacionista está associado às contradições que permeavam a sociedade liberal da época, onde as leis em vigor formalizavam juridicamente as diferenças entre os sexos masculino e feminino. (CANSIAN, 2008)

É possível observar que mesmo diante de tudo que a sociedade esperava das mulheres, algumas resolveram se libertar e emancipar e, desta forma, seguir os seus próprios caminhos, em busca de sua essência e da essência de todas as outras mulheres. Por conta destas mulheres, que lutaram e reivindicaram seus direitos, é que começam a se desdobrar os direitos da mulher existentes atualmente, tudo percorrendo um longo caminho que ainda se perpetua.

### 2.1.2 Considerações Históricas Acerca Da Violência De Gênero

Da cultura patriarcal e da percepção de valores e obrigações de que o papel da mulher na sociedade é único e exclusivamente dentro de casa, submissa ao marido, é que nascem as violências de gênero. Glaucia Fontes de Oliveira, em artigo intitulado *Violência de gênero e a lei Maria da Penha*, publicado em 2010, define a violência de gênero como sendo uma questão cultural:

O fenômeno da violência, na modalidade ora estudada, pode ser explicada como uma questão cultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível. (OLIVEIRA, 2010)

É diante da cultura da sociedade que se inicia essa violência, uma vez que a mulher é vista como frágil e tem o dever de respeitar o homem, o qual é “poderoso” e deve dominá-la. Para o agressor, a mulher que não se comporta como os padrões merece ser agredida, e esse abuso pode ser realizado de diversas formas, como por exemplo, agressão moral, psicológica, física ou até mesmo sexual. A violência se justifica simplesmente pelo fato do ser humano agredido ser uma mulher, é violência específica cometida contra o gênero feminino.

Neste sentido, complementa Oliveira (2010) *in verbis*:

A história da humanidade registra poucos casos de esposas ou companheiras que praticaram violência contra seus cônjuges ou companheiros. Essa conduta é tipicamente masculina. A violência de gênero costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. Esse sentimento de posse, por sua vez, decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, geralmente, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la comprado. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de repreendê-la com violência.

Desta mesma forma, Teles e Melo (2002, p.16), definem a violência de gênero como sendo:

[...]desigualdades socioculturais entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados construídos historicamente, e criam polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens e tornando-as dependentes.

É evidente, diante das definições, que quase toda a culpa recai sobre a sociedade, haja vista ser imposto todos os dias a ambos os sexos seus papéis dentro dela. Como por exemplo, impor cores às crianças relacionadas ao seu gênero, presentear meninas com utensílios domésticos cor-de-rosa e bonecas (reforçando o seu papel de mãe), e meninos com carros, e objetos de profissões com trabalhos dignificantes, pode parecer algo ingênuo e simples, pois trata-se de crianças e brinquedos, mas tais brinquedos reforçam a ideia de papel de cada pessoa na sociedade, sendo esses papéis fruto do machismo e da ditadura de padrões, que podem desencadear uma série de fatores, incluindo a violência de gênero.

A partir deste levantamento a respeito da violência de gênero na sociedade, pode-se partir para as questões de violência dentro das sociedades mais antigas e que geram conflitos até hoje. É necessário discutir tal parte histórica, haja vista os direitos da mulher no âmbito convencional surgirem como forma de proteção às violências justificadas por gênero.

Desde a idade média na Europa, na América do Norte e na América Latina, os maus-tratos praticados contra as mulheres eram comuns e aceitos, e muitas vezes enaltecidos, porque eram uma forma de punir e educar as mulheres em relação à sua “falta de educação”, ou seja, as agressões, de todas as formas, eram o meio pelo qual uma mulher era castigada por não agir do modo que a ela fora imposto. Não obstante, no século XV, começaram a ocorrer algumas mudanças jurídicas em relação a punição aos maridos violentos, porém essas mudanças foram mínimas em comparação a todo o resto que as mulheres conseguiram e ainda buscam (CABRAL 1999, *apud* GIORDANI, 2006).

Giordani (2006) explica como ocorriam as correções às mulheres na França e em outros países europeus durante os séculos XVI e XVII:

[...] predominaram os reinados paterno e marital, podendo o homem julgar e punir livremente dentro de sua família. Na condição de pai, marido se senhor todo-poderoso, o homem apoiava-se na desigualdade natural entre os seres, posto que a mulher era considerada inferior a ele. Na delegação da autoridade outorgada a ele por Deus, mesmo temperado pela ternura, seu poder era absoluto e tinha como base a ideia de inferioridade da mulher e a necessidade de direção única na família. Na política monárquica, a autoridade do homem pretendia ser divina e marital ao mesmo tempo, isto é, para reafirmar a autoridade do rei era preciso confirmá-la na menor célula da sociedade, a família. Desse modo a mulher devia ser submissa ao marido/senhor e guardiã dos filhos.



Nos séculos anteriores ao século XIX, a mulher era culpabilizada pelos motivos que ensejassem a infelicidade de seu marido, e por essas razões era legitimada a prática de espancamento pelo seu companheiro, uma vez que, como culpada por todos os infortúnios vividos por ele, era vista como símbolo do mal (Rifiotis, 1997 *apud* Giordani, 2006). Conquanto, os referidos autores explicam que houve, durante o advento das correntes igualitária e libertária, alguma evolução em relação aos fatos anteriormente narrados:

As correntes igualitária e libertária, as quais tornaram homogêneas as condições do pai, da mãe e da criança na família, diminuindo a autoridade paterna e valorando a mulher/mãe ao lhe dar certa autonomia. O comportamento do marido também se modificou, porque o casamento passou a ser entendido como “realizado por amor”, interessando, portanto, aos homens que as mulheres desempenhassem papel mais importante na família. Contudo, não houve real igualdade entre homem e mulher, embora o momento aproximasse a esposa e o marido. (Rifiotis, 1997 *apud* Giordani, 2006).

Na sociedade colonial, as relações de intimidade entre o marido e a mulher, era, de alguma forma, uma relação de poder baseada em algo parecido como escravismo. A mulher existia tão somente para cuidar da casa, cozinhar, lavar roupa e para ter filhos (CABRAL, 1999 *apud* GIORDANI, 2006).

A Igreja juntamente com a medicina tentava construir o modelo de família politicamente correta ou santificada. Cabia aos médicos levantar os pudores e mistérios do corpo feminino e da sua sexualidade, associando as práticas sexuais apenas por prática como algo imoral, o que despertava interesse na Igreja, que da mesma forma, justificava a sexualidade feminina como uma abominação, comparada ao cio das fêmeas em animais, apenas com o objetivo único de procriação. Destarte, mulheres inférteis eram depreciadas como *malditas infecundas*, e somente tornando-se mãe as mulheres revelavam corpo e alma saudáveis (DEL PRIORE, 1993 *apud* GIORDANI, 2006).

É possível observar que a mulher era tida como objeto e propriedade. Primeiro, ao nascer e crescer como propriedade do pai, e, ao chegar a idade apropriada, entregue ao marido continuando sua vida como se objeto fosse, obedecendo ordens e satisfazendo desejos do patriarca da família em que estaria inserida. Também, é evidente que, mesmo diante de tantos absurdos sociais, nos tratamentos às mulheres, que em muitos momentos históricos desperta-se uma consciência para a observância da mulher como ser-humano, mesmo que mínimos.

As mulheres em alguns momentos passam a valorizar-se e notar que algo está errado, bem como a sociedade passa também a “estranhar” certas repreensões, avaliando desta forma o certo e o errado, o justo e o injusto, e o passível ou não de punição. É a evolução das mulheres e da sociedade e o caminho da não aceitação de quaisquer tipos de violência.

Diante do exposto, passa-se ao direito das mulheres no que tange ao direito convencional, onde a mulher e seus direitos começam a tomar espaço, bem como receber melhor atenção em proteção, nas sociedades internacionais.

## 2.2 DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO CONVENCIONAL E SUA EVOLUÇÃO

A assunção dos direitos da mulher no que tange ao direito internacional começa com a internacionalização dos Direitos Humanos. Com os Direitos Humanos, ocorre o reconhecimento de que todas as pessoas são titulares de direitos, apenas por serem humanas, e como homens e mulheres são pessoas humanas, o reconhecimento de direitos acaba atingindo também as mulheres (SANTO, 2016).

### 2.2.1 Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão Aos Direitos Humanos E Suas Vertentes

Quanto aos direitos da mulher no âmbito do direito convencional, é importante falar, primeiramente, em direitos humanos, que em seus primeiros passos iniciou-se como Direitos do Homem e do Cidadão. Como especificado anteriormente, no ano de 1789, gerou-se na sociedade francesa uma preocupação quanto à dignidade dos seus cidadãos, porém, essa preocupação dizia somente respeito aos homens. Na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, onde, para àquelas sociedades, somente o homem como cidadão era detentor de direitos inerentes à dignidade humana, só o homem merecia especial proteção, ficando omissos os direitos das mulheres. Tal declaração passa a evoluir para Direitos

Humanos destacando a mulher como pessoa humana e não como objeto.

A partir de evoluções sociais, a mulher despertou e começou a reivindicar seus direitos. Nas palavras de Dias (2012, p.38):

A noção de direitos dos homens como decorre de uma evolução histórica e social, os quais acabam positivados pelas sociedades politicamente organizadas. Nominados inicialmente de direitos subjetivos do homem e do cidadão, passaram a ser chamados de direitos humanos, graças ao movimento feminista que impôs alteração à terminologia, em face da carga sexista contida nesta expressão.

Dias (2012) explica que Norberto Bobbio foi quem iniciou a divisão dos direitos fundamentais em três gerações, quais sejam:

A primeira geração de direitos consagra o direito à liberdade, que busca conferir liberdade como um direito individual e natural desde o nascimento do ser humano.

A segunda geração de direitos humanos busca o direito à igualdade, onde há o reconhecimento de que existem na sociedade segmentos vulneráveis e que não desfrutam de iguais direitos comparados aos demais, impõe ações afirmativas aos hipossuficientes por meio de tratamento diferenciado. Para Dias, a violência doméstica é uma afronta aos direitos humanos de segunda geração uma vez que:

Culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Ainda que a igualdade não signifique o desconhecimento das diferenças, a divisão da sociedade nos espaços público e privado, destinados respectivamente aos homens e às mulheres, impõe uma disputa de poder e marca a inferioridade do feminino em relação ao masculino. Deste modo, quando se fala em questões de gênero, ainda que marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos que tem por tônica, a solidariedade (DIAS, 2012, p.39 - 40).

Pimentel e Pandjarian (2000), falam sobre a pouca diminuição da violência contra mulher em se tratando dos direitos humanos. Explicam que há não muito tempo, as violências cometidas contra a mulher (principalmente violência doméstica), sequer eram consideradas como uma violação aos Direitos Humanos, isto porque, os direitos humanos, num primeiro momento, iam à busca da prevenção da violência que, ocasionalmente, poderia ser exercida pelo Estado contra os cidadãos. Ora, nas palavras das próprias autoras, “quem espanca, assassina, violenta, tortura as mulheres não é o Estado, e sim seus pais, maridos,

companheiros ou homens desconhecidos”. Explicam ainda que, ao observar os abusos sofridos pelas mulheres, é evidente que o Estado não tem exclusividade na prática dos mesmos, portanto, para elas “além de controlar ‘o exercício autoritário do Poder do Estado’, os direitos humanos devem também coibir o autoritarismo da própria sociedade machista sobre suas mulheres.”

Montebello (2000), explica que somente com a Declaração Universal de 1948 é que o Direito internacional dos Direitos Humanos começa a se desenvolver, adotando inúmeros tratados internacionais que se voltam à tutela de direitos fundamentais. Dando origem, desta forma, à proteção internacional dos direitos humanos, que evolui com outros documentos pertinentes, onde um complementa o outro. Tais documentos visam muitas outras proteções, como por exemplo, a proibição de tortura, genocídio, violência contra a mulher, discriminação racial etc.

Dias (2012) ainda explica que a violência contra a mulher foi definida como violação aos direitos humanos, formalmente, somente na *Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos* (1993), em Viena, e que restou proclamado, em 1994, na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica*, tal convenção tem por escopo a preservação dos direitos humanos das mulheres. O art. 18 da Conferência dispõe:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

A autora Marianna Montebello, fala a respeito, especificamente, no que tange aos direitos das mulheres dentro dos direitos humanos:

[...] a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta dispositivos de proteção. Já no primeiro artigo estabelece que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Logo em seguida afirma que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, política ou de qualquer outra condição” Finalmente, dispõe ainda que homens e mulheres de maior idade “gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. (MONTEBELLO, 2000, p. 157)

Pimentel e Pandjjarjian (2000), concluem que em se falando em âmbito

internacional, atualmente os direitos das mulheres estão sendo tratados de forma mais ampla, não somente pelos documentos das Conferências das Nações Unidas, mas também por outros sistemas complexos e globais de proteção aos direitos humanos. No entendimento das autoras “*Os instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos, ao contrário dos documentos produzidos em Conferências, têm força jurídica vinculante para os Estados que os ratificam*”.

Destarte, cabe falar sobre a evolução dos direitos da mulher no âmbito internacional com base em dois instrumentos jurídicos de proteção à mulher que merecem destaque, quais sejam: a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*.

## 2.2.2 Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher

O início da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher se deu pelos esforços internacionais no setor, bem como das iniciativas realizadas pela Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU. Com base na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta Comissão, durante os anos 1940 e 1960, iniciou a preparação de diversos tratados que objetivavam a proteção dos direitos da mulher nas áreas em que tais direitos fossem vulneráveis ou desrespeitados (PIMENTEL, 2006, p.10).

Em 18 de dezembro de 1979, foi adotada pela resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, decreto número 4.377, o qual entrou em vigor no Brasil em 02 de março de 1984.

Os primeiros parágrafos da convenção já esclarecem de imediato quanto às considerações acerca da necessidade desta convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher; [...] que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade

e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma inclusive de sexo; [...] que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos [...].

A referida convenção, deixa clara a preocupação com o fato da mulher continuar sendo objeto de discriminações mesmo diante de diversos instrumentos de proteção, e disso justifica a sua necessidade. Ademais, discute que a discriminação contra a mulher viola princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e, com essas violações, a participação das mulheres na vida política, social, econômica, cultural, se torna prejudicada, e além do mais gera um obstáculo ao bem-estar da sociedade e da família, bem como dificulta o desenvolvimento completo de todas as capacidades da mulher para prestar serviços a seu país e a humanidade.

Fica evidente a preocupação com a mulher em cumprir com a sua função social, em posição igualitária à dos homens, uma vez que para uma sociedade justa e humana faz-se necessário a busca pela igualdade e de reconhecimento, sem determinar papéis.

O artigo 1º da referida convenção define a discriminação contra mulher como: toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Santo (2006), resume no que tange ao artigo 1º o próprio objetivo desta convenção, onde seu objetivo principal é reconhecer direitos iguais entre todas as pessoas:

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, econômica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à seguridade social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros. Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes avocam o compromisso de, gradualmente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. A Convenção retrata a ótica de que capacidades e exigências que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser aceitas e ajustadas, sem suprimir a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades. Para tanto, a Convenção prevê a possibilidade de adoção de “ações afirmativas”, como importantes medidas a serem

adotadas pelos Estados para tornar mais célere o processo de consecução da igualdade. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas de um passado discriminatório. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo.

A convenção, também, em seu artigo 5º, mostra que o papel social da mulher não é mais de mãe ou dona de casa, uma vez que, no que tange à educação dos filhos, cabe tanto à mulher quanto ao homem exercê-la, ou seja, a responsabilidade é comum entre ambos e visa proporcionar educação e desenvolvimento aos filhos.

Houve no cenário mundial uma ampla adesão da Convenção pelos Estados-Partes, porém, houve um significativo número de reservas em relação ao que se refere à igualdade entre homens e mulheres na família. A justificativa para isso está pautada em preceitos religiosos, culturais e até mesmo legais, tendo alguns países, inclusive, acusado o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher pela prática de imperialismo cultural e intolerância religiosa, simplesmente por dar ensejo à ideia de igualdade entre ambos os sexos e igualdade dentro da família (SANTO, 2006).

Outra conquista da mulher encontra-se no artigo 7º e diz respeito ao voto.

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a: a) votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Tossi (2016, p. 01), destaca a evolução do direito ao voto em âmbito internacional. Mulheres não tinham direito ao voto até o início do século XX: “O voto, na quase totalidade dos países, era um direito exclusivo dos homens – especialmente de homens ricos”. A autora ainda explica que:

No cenário de grandes transformações que foi o século XX, as ativistas que se mobilizaram pelo direito feminino à participação política ficaram conhecidas como sufragistas. Entre 1890 e 1994, mulheres da maioria dos Estados adquiriram o direito de votar e se candidatar a um cargo público. Ainda assim, tempo e espaço são duas variáveis que diferem muito quando tratamos dessa conquista: o que em 1906 foi uma grande vitória para as finlandesas aconteceu na África do Sul somente em 1993 e na Arábia Saudita em 2011 (TOSSI, 2016).

A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* instituiu aos Estados-Partes que a adotaram a obrigação de eliminar quaisquer hipóteses de discriminação existentes contra a mulher, assegurando que todos os seres humanos sejam tratados de maneira igualitária, buscando igualar as mulheres na medida de suas desigualdades, prevendo, para isso, a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados, segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa – GEMAA<sup>1</sup>, ações afirmativas podem ser definidas como “*uma política cujo objetivo é assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na ausência dessa medida, permaneceriam excluídos*”, ficando evidente a necessidade dessa política quando se fala em direitos da mulher, haja vista que, diante de toda a evolução histórica, a mulher ficou em posição desigual em relação aos homens, necessitando de ações afirmativas para que buscasse um equilíbrio de direitos.

### 2.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher* ou *Convenção de Belém do Pará* foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e adotada pela ONU em 09 de junho de 1994. Esta convenção vem em busca do reconhecimento e respeito de todos os direitos da mulher, justificando que esses direitos são “condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade justa, solidária e pacífica”, com o principal objetivo de interferir em violências sofridas pelas mulheres americanas.

O primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres que reconheceu expressamente a violência contra a mulher como um problema da sociedade é a *Convenção de Belém do Pará* (SOUZA et al., 2010).

---

<sup>1</sup> “O GEMAA é um núcleo de pesquisa com sede no IESP-UERJ. Criado em 2008 com o intuito de produzir estudos sobre ação afirmativa a partir de uma variedade de abordagens metodológicas, o



O principal objetivo da Convenção é pautado na violação da dignidade da pessoa humana que ocorre quando uma mulher é violentada. Nas palavras de Souza et al. (2010) a convenção afirma que: “A violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”. Todas as formas de violência, desde moral até físicas, devem ser erradicadas, com o intuito de conferir dignidade a todas as mulheres, independente de condições.

A convenção exerce seu papel fundamental na proteção às mulheres contra a violência ao definir a violência contra a mulher: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994), e ainda, abrange à violência contra a mulher toda a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local e trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1994).

Ademais, prevê que, independente da esfera tratada (se pública ou privada), toda mulher tem direito a ser livre de violência e de desfrutar do exercício e proteção de todos os direitos humanos existentes.

No Brasil, a primeira aplicação da Convenção se deu ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que posteriormente ensejou a criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

### **3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO**

A partir da evolução tratada no capítulo anterior, é que se faz possível adentrar no que diz respeito aos direitos das mulheres dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que, para que tais direitos chegassem no patamar o qual se encontram, houve muitas lutas para alcançar a liberdade e direitos merecidos.

O presente capítulo busca apresentar a evolução dos direitos da mulher no âmbito do direito nacional de maneira generalizada, com o objetivo de tratar sobre as principais conquistas, tais quais: Direito ao voto, direitos trabalhistas, e principalmente as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 e a aquisição de igualdade constitucional em relação aos homens.

#### **3.1 DIREITOS CIVIS**

A principal conquista obtida a partir da evolução de direitos foi o Código Civil de 2002, o qual revolucionou muitos paradigmas que envolviam a vida da mulher brasileira.

Anteriormente, em 1932, as mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto, onde até então, era um direito assegurado somente aos homens. Em 1943, com o início da CLT, direitos trabalhistas das mulheres passaram a ser observados, passando a ter o trabalho regulamentado, a Consolidação das Leis Trabalhistas, “além de garantir os direitos estabelecidos para trabalhadores em geral, assegurou às mulheres uma proteção especial em função de suas particularidades físicas, psíquicas e morais, denominando-as de discriminação positiva”. (BALSAMAO, 2016)

Sabe-se que para que as mulheres adquirissem direitos civis que dissessem respeito apenas a elas lutas foram empregadas. De início, como tratado anteriormente, a legislação internacional não mediu esforços para que a mulher fosse vista na sociedade como sujeito de direitos, e também de deveres, e principalmente sujeito de direitos humanitários. Convenções foram criadas e adaptadas em busca de extinguir toda e qualquer discriminação e disparidade

existente entre homens e mulheres.

Os Direitos Civis da mulher no Brasil são uma conquista, que com o passar dos anos e que, com força dos tratados internacionais, foi-se moldando àquilo que todas mereciam. Com a evolução de tais direitos, a mulher deixa de ser subordinada ao homem, e passa a ser livre para decidir o que é certo para sua vida, desde no que tange à família até o que diz respeito a sua profissão.

Como é visto, para se falar em direitos civis da mulher, é necessário o estudo do seu papel no código civil de 1916, código este, que tinha como objetivo e pilar de sustentação a entidade familiar.

### 3.1.1 Breve Histórico

Iniciando a cronologia dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, cabe enfatizar o Código Civil de 1916.

A doutrinadora Maria Berenice Dias [2015?, p. 01] explica a origem do Código Civil de 1916. Como ela ensina, é visto que, não se pode exigir que nesta época configurasse alguma igualdade relativamente aceitável entre homens e mulheres, uma vez que sua elaboração iniciou-se no século retrasado, onde não havia dúvidas que a sociedade era patriarcal:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

O Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – em seus dispositivos, Segundo Alba (2004), visava apenas garantir os direitos civis da classe dominante, sem observar as minorias. O único objetivo era conter disposições que interessassem às classes dominantes. Para Fachin (2003 *apud* ALBA, 2004):

O sistema do Código de 1916 era fechado, contendo apenas as disposições que interessavam à classe dominante, que “atribuiu a si próprio o poder de

dizer o direito, e assim o fazendo delimitou com uma tênue mas eficaz lâmina o direito do não-direito". Em assim fazendo, deixa à margem os institutos que não quer ver disciplinados, dentre os quais "as relações indígenas sobre a terra; o modo de apropriação não exclusivo dos bens; a vida em comunhão que não seja a do modelo dado".

O referido autor ainda explica que o Código Civil de 1916 era conservador e não inovador, uma vez que dava maior importância aos direitos patrimoniais do que aos "pessoais". Ou seja, não observava a fundo as pessoas, mas sim seus patrimônios. Como o patrimônio da mulher era apenas o que o marido possuía, esta, como minoria e como dependente, teve seus direitos certamente "deixados de lado". Os direitos que a mulher, enquanto casada tinha, era cuidar da família e do lar conjugal, mas também de aceitar ditames do marido.

Um dos pilares fundamentais do Código Civil de 1916 era a família. Para Tavares da Silva (2010) "Dentre todas as instituições [...], a família reveste-se de maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social".

O Código Civil de 1916, ao dispor quanto à proteção da família, colocava a mulher e esposa, em posição inferior ao marido, uma vez que sua ascensão de direitos poderia desestruturar a instituição familiar. A mulher, no Código Civil de 1916 deveria ser submissa às regras do homem, onde a família deste código, concedia plena hierarquia ao homem e era, pura e simplesmente, patriarcal.

Segundo Alba (2004), "[...] a instituição família encontra-se em contínua transformação, perpassando da família tradicional, que tinha como cabeça do casal o marido, à família da gerência coletiva". O referido autor destaca que além da "repulsa causada pelas discriminações odiosas entre homem e mulher expressadas no Código revogado, a família de 1916 seria praticamente inconcebível hoje, e a de hoje, por certo, inconcebível em 1916".

Cabe observar o art. 2º do Código Civil de 1916, o qual dispõe que "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", não abrangendo de forma explícita as mulheres. Até porque, em determinados momentos, a mulher poderia ser incapaz, sempre sujeita às regras e assistências masculinas. Enquanto casada, ela era dependente, e dificilmente ao longo de sua vida, adquiriria independência, tanto financeira, quanto em relação ao seu próprio corpo, às suas próprias regras ou intimidade. A mulher era objeto e propriedade, o Código de 1916 era patriarcal, conservador e patrimonialista.

Para deixar clara a sujeição da mulher às ordens do homem, o referido Código dispunha em seu art. 6º, que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, seriam relativamente incapazes de exercer certos atos da vida civil. Não obstante, o domicílio civil da mulher, a qual vivia em sociedade conjugal, seria o do homem, uma vez que o mesmo seria o seu representante nos atos quais ela era relativamente incapaz de exercer.

Em relação a Instituição Casamento, o Código Civil de 1916, colocava o homem casado como “Chefe da Sociedade Conjugal”. O art. 233 trazia suas competências enquanto marido, sendo uma delas, decidir a profissão que sua mulher realizaria, isso se ele a autorizasse a exercer qualquer profissão, se não a de cuidar da casa e dos filhos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto(sic) conjugal

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916)

Ainda, tratando-se do instituto do casamento, até então, no Código Civil de 1916, não era permitida a separação conjugal, a qual passou-se a ser assegurada, a seu modo, conforme explicam Lopes e Zalcman (2015, p. 13), no ano de 1942:

O Código Civil previu em seu artigo 315 a possibilidade de separação sem dissolução do vínculo matrimonial. Assim, era permitido a mulher se separar, porém, não poderia contrair novas núpcias. Por óbvio, a situação social persistia complicada, vez que essa mulher era marginalizada na sociedade e não conseguia se colocar no trabalho de maneira a se sustentar sozinha.

Outrossim, o art. 6º do Código Civil de 1916 gerava absurdo jurídico, haja vista o fato da mulher adquirir capacidade com o alcance da maioridade civil por idade e perdê-la logo ao casar-se (LOPES E ZALCAMAN, 2015).

Nos ensinamentos de Dias [2015?, p. 01], em conclusão, no Código Civil de 1916:

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

Como forma de romper todos os ditames patriarcais que circundavam a sociedade regida por este Código, e principalmente a vida pessoal, matrimonial, profissional da mulher, é que, somente em 1962, a lei 4.121 instituiu o chamado “Estatuto da Mulher Casada”.

O Estatuto da Mulher Casada, apesar do nome num primeiro momento parecer de cunho machista, foi de grande conquista para as mulheres da época, pois, enquanto o Código Civil de 1916 “buscava” privá-las de suas liberdades e convicções, a colocando como relativamente incapaz e dependente do marido para praticar atos que envolviam a vida cível, o Estatuto da Mulher Casada veio como forma de emancipação, concedendo certas liberdades. Esta lei, advinda cerca de 45 anos após a promulgação do Código Civil de 1916 modificou alguns dos seus artigos, e foi, em se tratando de uma sociedade absolutamente patriarcal, uma notável evolução.

Lopes e Zalcmán (2015, p.13) ilustram que “com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher passa a ser denominada como [...] companheira. O Estatuto também dá à mulher a possibilidade de administrar sua própria renda e a protege de dívidas adquiridas pelo marido.”

“O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal” [DIAS, 2015?, p.01]. Com o advento desta Lei, a mulher não precisaria mais de autorização do marido para trabalhar, e isto posto, foi instituído os bens reservados, os quais nas palavras de Dias [2015?, p.02] “se constituía do patrimônio

adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família”.

Em relação ao Estatuto da Mulher Casada, ressalta Grangeão (2015):

É importante compreender que esse estatuto ainda abordou outros assuntos fundamentais para a busca de uma sociedade igualitária, abolindo assim a incapacidade da mulher casada, e ainda revogando dispositivos que representavam o marco das desigualdades, de forma que, a partir dessa nova fase, a mulher passou a colaborar na esfera conjugal.

Em vista disso, a mulher deixava de ser relativamente incapaz para tomar as decisões que também lhe cabiam, tanto para sua vida pessoal quanto conjugal e familiar. Neste momento, à mulher também cabia o exercício de colaboração dentro do seu casamento e de sua família.

Como mais uma evolução trazida pela Lei 4.121 de 1962 foi o exercício do Pátrio Poder em relação aos filhos quando se falava em mães que contraiam novo casamento. O Pátrio Poder exercido pelo pai, nada mais seria que, o exercício de direitos e obrigações quanto à pessoa e patrimônios dos filhos menores enquanto incapazes. Hoje o Poder Pátrio é chamado de Poder Familiar, justamente por razões de que a família, ao menos juridicamente, não é mais um instituto patriarcal. No Código Civil de 1916 o art. 393 trazia a seguinte redação: “A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder”. Redação esta que foi alterada com a implantação do Estatuto da Mulher Casada, onde no novo artigo 393 a disposição se dava da seguinte forma: “A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. ”

Logo, a mulher e mãe que contraísse novo casamento, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, poderia, por força de lei, exercer o poder pátrio em relação a todos os filhos, independentemente da anuência do seu cônjuge anterior, ou atual.

Em explicação dada por JunyChinelato e Almeida (2001, *apud* GRANGEÃO, 2015), a promulgação da lei nº 4.121 de 1962, se deu em consequência da Declaração dos Direitos Humanos (de 10 de dezembro de 1948, das Nações Unidas), já tratada no capítulo anterior. Isto porque, como explicam as autoras na Declaração dos Direitos Humanos:

O art. II proclama a igualdade de direitos sem qualquer distinção, inclusive de sexo, e cujo art. XVI afirma a igualdade de direitos civis entre homem e mulher em relação ao casamento, sua duração e dissolução – bem como da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e deveres do homem, de Bogotá, abril de 1948 – promulgada pelo Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952 – cujo art. II consagra genericamente a igualdade.

Destarte, com a aquiescência dos Direitos Humanos pelo Brasil, aquele *codex* não poderia mais vigorar exatamente como era, uma vez que as distinções entre “classes” deveriam acabar. O Código Civil de 1916 colocava a mulher na posição de pessoa inferior, dependente e de propriedade quem sobre ela exercia o poder e o Estatuto da Mulher Casada ameniza, mesmo que pouco, essa posição.

Como prosseguimento histórico e cronológico da evolução dos direitos da mulher no âmbito brasileiro, é importante falar no marco que se deu com a promulgação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida por Lei do Divórcio.

A lei do divórcio de 1977 foi uma conquista significativa à emancipação da sociedade feminina do Brasil, uma vez que rompeu com os paradigmas do conservadorismo e patriarcado que faziam parte da sociedade. Simplesmente, a lei do divórcio com suas poucas modificações, mas importantes, veio como forma de revolução nas leis que diziam respeito à família. Lobô (1997, *apud* GRANGEÃO, 2015) destaca no que consistiu a Lei do Divórcio:

A Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (em regulamentação à Emenda Constitucional n. 9/77), ao introduzir no Brasil o divórcio, rompendo uma resistência secular do conservantismo e da influência religiosa, propiciou aos cônjuges, de modo igualitário, oportunidade de finalizarem o casamento e de Constituição livre de nova família. A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido. Manteve, contudo, o modelo do Estatuto de proeminência do marido na chefia da família. A adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional despersonalização da mulher. O direito liberou mas o costume persiste, sem consciência de sua origem”

É observável que, a instituição da Lei do Divórcio trouxe ao Direito de Família uma situação mais igualitária entre homens e mulheres.

Um exemplo é o art. 19 da Lei, que traz em seu bojo, também ao homem o direito de perceber alimentos de sua mulher, se deles necessitar para prover o seu sustento: “Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar” (BRASIL, 1977).



Esta prerrogativa de receber alimentos do ex-cônjuge era dada, no Código Civil de 1916, somente à mulher. Dá a entender, que à época, o homem jamais precisaria de tal benefício (principalmente se este originasse do trabalho de sua ex- mulher). Não obstante, somente a mulher, vista como fraca e dependente é que tinha esse direito: “Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais [...] (BRASIL, 1916)”.

O fato de alimentos provisionais deixarem de ser concedidos apenas às mulheres, também é avanço para a sociedade, considerando-se que não é mais vista como a pessoa fraca e que precisa de ajuda, e sim como pessoa em iguais condições de ajudar o seu oposto.

Tanto mulheres, assim como os homens, podem um dia precisar do benefício dos alimentos, bem como ambos podem ocupar o lugar daquele que deverá paga-los. Este e aquele são vistos como iguais.

Outra inovação da Lei 6.515 de 1977 foi trazida pelo seu artigo 27, o qual dispõe: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres”. O exposto artigo vem de encontro ao que versava o artigo 393 do Código Civil de 1916, e ainda, controverte a redação trazida pelo mesmo artigo nas mudanças ocasionadas pelo Estatuto da Mulher Casada, os quais, falavam sobre o pátrio poder exercido pela mãe após contrair novas núpcias, agora, com a Lei do Divórcio, tanto o pai quanto a mãe, independentemente do divórcio, continuam exercendo direitos e deveres em relação aos seus filhos, sem que haja mudança ao contrair novo casamento.

Em relação à guarda dos filhos, em ocasião de separação judicial, a Lei do Divórcio estipulou que, salvo em acordo mútuo dos cônjuges quanto à guarda nas separações consensuais - “Art. 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos” - , quando a separação for litigiosa a guarda dos filhos será dada a mãe, à exceção de que isto venha lhes causar algum prejuízo: “art. 10 § 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa adv prejuízo de ordem moral para eles”.

Dias [2015?, p. 02], em síntese pessimista, resume as principais alterações trazidas pela Lei do Divórcio:

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honestas e pobres”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

Não obstante, Grangeão (2015) entende, em suas palavras, que a Lei do Divórcio veio como forma de crescer o que o Estatuto da Mulher Casada a princípio tentou consolidar: “a retirada da mulher do rol dos relativamente incapazes e a busca do tratamento igualitário aos cônjuges.” Ainda, a referida autora explica a posição da Lei 6.515 de 1977 em proteger a mulher e seus filhos, como enuncia: “É perceptível, ainda, que a lei do divórcio apresenta um caráter protetor tanto para a mulher como para os filhos havidos na constância do casamento, como forma de manter a integridade dos entes da instituição familiar, valorando assim o indivíduo”.

Como explica a autora, a Lei do Divórcio dá maior ênfase às pessoas do que aos patrimônios - ao contrário do Código Civil de 1916 -, em virtude disto e em observância ao direito à personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, é que a mulher, com o divórcio, tem o direito de escolher se mantém o nome do marido junto ao seu. Acontece aqui clara ênfase ao direito a personalidade, haja vista que, se aquele sobrenome faz parte da pessoa que é, a mulher terá o direito de mantê-lo: “Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º " caput " ), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido”.

Fermentão (2016) expõe duas decisões dos tribunais a respeito do direito da personalidade da mulher:

Após a aquisição do sobrenome do cônjuge, ou nome de família, sua perda, sem qualquer exceção, determinada na legislação vigente, em caso de ser a mulher havida como culpada da dissolução do casamento, fere o referido direito da personalidade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda sob o arrimo da Lei do divórcio, considerou como sendo inconstitucional a imposição à mulher de voltar a usar o nome anterior ao casamento, quando da conversão da separação judicial em divórcio.

Outra decisão, também tendo como relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, considerou ser de suma importância o respeito à vontade da mulher, que não pretendia voltar ao nome de solteira, por entender que o nome correspondia à sua personalidade.

É visto que a Lei do Divórcio busca fazer do direito civil da mulher algo

muito mais humano, a vê como sujeito de direitos e obrigações e não como dependente ou propriedade de alguém. A mulher, com a Lei do Divórcio adquire emancipação e liberdade, ao passo que também deve ser responsável pela família e pelo companheiro. Com o surgimento dessa lei, o alcance de igualdade, tanto de direitos como de deveres, entre homens e mulheres, se posiciona em um futuro mais próximo.

Apesar de significativas, as mudanças trazidas pelas leis citadas anteriormente, não revolucionaram de forma rigorosa os direitos femininos, haja vista que ainda há resquícios de sociedade machista em nosso ordenamento, pois ainda assim, a sociedade nunca deixou de sê-lo.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foi efetivada maior igualdade entre todos os membros da sociedade, trazendo princípios humanitários valiosos e que abrangem direitos de “pessoas” e não mais de “homens”.

### 3.2 IGUALDADE CONSTITUCIONAL

Ao falar em igualdade constitucional entre homens e mulheres, o principal dispositivo da Magna Carta, instituído na forma de cláusula pétrea e como garantia fundamental é o art. 5º. Neste caso específico, em relação à igualdade constitucional, cabe o inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988)

O art. 5º da Constituição consagra o princípio da igualdade. Este princípio deve ser aplicado de forma que não sejam praticadas quaisquer discriminações entre todas as pessoas, exceto aquelas distinções trazidas pelo texto constitucional, ou pela legislação, desde que não tenham o intuito de discriminar e sim de promover a igualdade observando a desigualdade de cada um. É com base nesse princípio

que muitos direitos da mulher foram conquistados, em que, vislumbrando os problemas que a mulher sofre no mundo dos fatos, os quais homens dificilmente sofrem, foi possível positivizar os seus direitos “em apartado”, com o objetivo de igualar ambos dentro da sociedade. Barreto (2010), nessa perspectiva, esclarece que:

A Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: ‘Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado’. (MORAES, 1989, p. 58, *apud* BARRETO, 2010).

Desta forma, Barreto (2010) considera que podem ser realizadas discriminações desde que a Constituição Federal as permita, e que estas visem garantir entre todas as pessoas, sem distinção de sexo, igualdade tanto em relação a direitos quanto às obrigações.

Piovesan [200-?, p.01] explica a importância da promulgação da Constituição Federal e os reflexos que ela trouxe para o país:

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós-ditadura”. Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

O Brasil encontrava-se em processo de construção do ordenamento jurídico pátrio, onde neste processo, os movimentos feministas tiveram importante participação. Piovesan [200-?, p.02] explica que “de todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares”, sendo a participação das mulheres uma das mais importantes para a sua forma como é hoje.

Segundo Lopes e Zalczman (2015) o fato da nova Constituição trazer uma mudança radical que “afrontou boa parte da legislação infraconstitucional da época,

como o próprio Código Civil de 1916 e legislação especial, houve resistência jurídica a colocar a mulher num patamar de igualdade”.

As mulheres estavam concentradas na luta pela igualdade constitucional e pela inclusão e reconhecimento no texto da Magna Carta de todos os direitos humanos pertinentes às mulheres.

O posicionamento das mulheres como marco na Constituição Federal de 1988 se deu com a apresentação da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes<sup>2</sup>”. Na carta constavam as reivindicações primordiais dos movimentos em prol das mulheres que foram de determinante relevância no que concerne à Constituição. As reivindicações femininas consistiam em pedidos que diziam respeito à igualdade na família, no trabalho, na saúde, na educação e cultura, princípios gerais e assuntos relacionados à violência de gênero. “Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988” (PIOVESAN, 200-?, p.02)

Reivindicações da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” que merecem destaque: “1. Plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, a responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder”, reivindicação efetivada pelo art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Foram requeridos ainda, preceitos em relação ao trabalho, usando por base o princípio constitucional da isonomia, onde a Constituição em que pese à legislação trabalhista, deveria garantir: Salários iguais para trabalhos iguais; extensão de direitos trabalhistas e previdenciários para empregadas domésticas e trabalhadoras rurais; proteção da maternidade, tais como: estabilidade à grávida, licença paternidade (incluindo em caso de adoção), eliminação de limite de idade para prestação de concursos públicos, etc.

Em relação à vida íntima, à sexualidade e à saúde pública, a Carta pleiteava que o Estado, como um dever, deveria oferecer condições de acesso

---

<sup>2</sup> A Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte foi enviada à Assembléia Nacional Constituinte no ano de 1987, como o objetivo de reivindicar direitos inerentes às mulheres, os quais precisavam urgentemente ser observados.

gratuito a métodos anticoncepcionais, oferecendo educação e conscientização às mulheres em relação a eles. Como consequência disso, algo considerado como pensamento moderno para a época (e até mesmo para os dias de hoje), mas que diz respeito à saúde feminina e seus direitos, é a seguinte reivindicação: “9 – Garantia de livre opção pela maternidade, compreendo-se (*sic*) tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher” (*grifo meu*). A seguinte reivindicação é criada com o objetivo de combater a problemática constante existente na saúde pública, que diz respeito ao aborto. As mulheres reivindicam desta forma o direito ao próprio corpo, às próprias decisões e principalmente à opção pela maternidade.

Por fim, a Carta em questão, traz em seu bojo questões referentes à violência contra as mulheres, na busca de criminalizar todos os atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais contra a mulher, tanto dentro quanto fora de seus lares.

Reivindicam ainda que no texto da Carta Magna, a expressão “crime contra os costumes” para crimes sexuais seja abolida e que a Constituição a traga como “crime contra a pessoa”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo, etc. Ainda a respeito de violência, requer que seja considerado estupro, toda e qualquer relação ou ato sexual forçado, independente se a vítima possui ou não algum relacionamento com o agressor, bem como que pouco importe se a vítima era virgem e o local onde a vítima encontrava-se, tendo por objetivo culpabilizar o agressor e não fazer com que a vítima sofra a culpa de estar no lugar errado ou de ser a pessoa errada, e sim de lhe dar liberdade para exercer suas vontades, podendo ser e fazer o que quiser. Por fim, como mais uma reivindicação importante encontra-se o pedido de eliminar da lei a expressão “mulher honesta”, expressão esta completamente derivada da sociedade patriarcal e de suas imposições de gênero.

Muitas dessas reivindicações femininas foram introduzidas no texto da Constituição Federal, fazendo com que as mulheres tivessem papel fundamental para a sua elaboração.

Barreto (2010) explica que “A promulgação da Constituição Federal, em 1988, representou o marco político-jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país”, e é por isso que a participação das mulheres foi valiosa, visto que puderam participar de forma democrática,

fazendo sua voz ser ouvida, ao passo que também vieram a fortalecer o papel da dignidade da pessoa humana tanto aos homens quanto às mulheres. A autora afirma ainda que a Constituição brasileira de 1988 também é denominada Constituição Cidadã, uma vez que “trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas”.

A respeito dos direitos trabalhistas o art. 7º da Constituição Federal dispõe os pertencentes a todos os cidadãos que possuem vínculo empregatício, e possui alguns incisos específicos que reforçam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como por exemplo, o inciso XXX do referido artigo que estabelece a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (grifo meu), sendo proibidas quaisquer discriminações dentro de uma mesma empresa em relação a qualquer objeto que envolva a situação empregatícia de homens e mulheres, devendo todos serem tratados como iguais. Ainda, no mesmo dispositivo constitucional, o inciso XVIII, observa-se o direito da empregada gestante à licença “sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” com o objetivo de garantir o princípio da isonomia.

Observa-se, portanto, toda a importância e fundamental participação que as mulheres tiveram na elaboração do atual texto constitucional, e as mudanças significativas que a Constituição trouxe à vida das mulheres brasileiras protegendo-as com base no real valor que a mulher possui enquanto parte da sociedade.

As mulheres agora estão protegidas, mas ainda devem buscar muito mais proteção, principalmente dentro da família, com o advento do Código Civil de 2002, uma vez que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se fazia mais possível a vigência do antigo Código.

### 3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com a promulgação da atual Constituição Federal, no ano de 1988, muitos dispositivos constantes no ordenamento jurídico pátrio não foram aceitos, passado a ser considerados inconstitucionais. Porém, aquele código civil de 1916,

ficou em vigor, mesmo com a promulgação da CF, até o ano de 2002, quando um novo código foi criado. O Código Civil de 2002 é o código em vigor atualmente. Percebe-se que o legislador muito demorou para que as leis novas, agora humanas e democráticas, presentes na Constituição fossem adaptadas às demais.

Com o advento do Código Civil de 2002 o princípio da isonomia previsto na Constituição é efetivamente observado, e abre-se espaço para a mulher ser igual em direitos e deveres dentro da família.

Nogueira (2006) abrange algumas das mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao de 1916:

[...] Se faz mister para melhor compreender a relevância que há para o sexo feminino nas conquistas obtidas através da nova legislação, tais como o simples direito de dirigir, ao lado do marido, a sociedade conjugal; de escolher, com o mesmo, o domicílio do casal; de transferir seu sobrenome ao nome dele, isto é, o direito de ser igual em direitos e deveres, que antes se conheça, ainda que apenas de relance, o caminho percorrido pela mulher até ocupar sua hodierna posição frente ao ordenamento jurídico.

Além de tais alterações, todos os termos negativos em relação à mulher (como já visto anteriormente) foram retirados. Ainda, os direitos e deveres do homem e da mulher, que eram abordados separadamente, agora são iguais, na forma do art. 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Desta forma, ambos são detentores de plena capacidade de cuidar e adquirir obrigações dentro da sociedade conjugal, com respeito mútuo e com observância do art. 226 da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



Porém, com todas as mudanças trazidas, ainda persistem alguns dispositivos no Código Civil atual que vão de encontro com a Constituição, tal como o art. 1736 que trata da escusa da tutela e que em seu inciso I dispõe que mulheres casadas podem escusar-se da tutela, contrariando, assim, o princípio constitucional da isonomia e, desta forma, reforçando o machismo da sociedade. Farias (2011, *apud* LOPES E ZALCMAN, 2015) traz outros resquícios da antiga sociedade que persistem no atual Código Civil:

(...) que o artigo 1.600 do Codex afirma não ser suficiente “o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de paternidade”. Não se tocou no adultério do homem, malgrado seja absolutamente possível aplicar-lhe o dispositivo referido. Com idêntico teor, o art. 1.602 diz: “não basta a confissão materna para excluir a paternidade”, evidenciando o ranço do preconceito que traz consigo. Em tom ainda mais discriminatório, o art. 1.601 parece lembrar tempos longínquos ao informar caber “ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher”.

Ainda que no Código Civil de 2002 existam esses resquícios patriarcais presentes no Código Civil de 1916 e que não deveriam mais existir, haja vista sua distância cronológica de quase 90 anos, foram trazidas muitas mudanças significativas e importantes, a mulher passou a exercer seu papel na sociedade e civilmente conforme todos os direitos e deveres que a Carta Magna lhe confere.

## 4 A BUSCA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Como brevemente apontado, muitos direitos no que diz respeito às mulheres foram gradativamente sendo conquistados ao longo dos tempos. Aos poucos o pensamento cultural em relação ao papel que cabe a cada mulher foi se alterando, porém ainda é possível vislumbrar muita disparidade nas relações de gênero atualmente existentes. Há aqui uma linha tênue no fenômeno igualdade-desigualdade entre homens e mulheres.

O presente capítulo busca retratar o quanto através das leis foi possível observar que os tempos mudaram e o quanto a sociedade, com essas mudanças, também obteve evolução em seu pensamento. Com a ressalva de que, em contrapartida, ainda que haja certa evolução, muito do pensamento machista ainda persiste, assim como as leis sozinhas não são suficientemente eficientes para as atuais demandas sociais, o que a seguir se expõe.

### 4.1 A NECESSIDADE DO FEMINISMO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

#### 4.1.1 Movimento Feminista

Como exposto nos capítulos anteriores, desde os primórdios, as mulheres encontravam-se em uma espécie de restrição de seus direitos como pessoa humana, mesmo que subjetiva. Em muitos contextos históricos a mulher era objeto, propriedade daquele que exercia o poder patriarcal sobre ela e sobre a família, objetificação esta que ainda está presente no seio da sociedade.

Para Mendes (2014, *apud* CUNHA, 2015) esse poder e cultura patriarcal pode ser entendido como:

A manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

Com as lutas por direitos igualitários é que este cenário começou a tomar outro rumo, mulheres mostrando para o mundo que o seu papel como ser humano é outro e não aquele que lhe foi imposto desde o começo. Começa então a ocorrer a evolução do direito feminino, através daquilo que muitas lutaram para conquistar.

O conservadorismo e o senso comum entendem o feminismo como algo oposto ao machismo, acredita que o feminismo existe como forma de “ódio aos homens” e ao “masculino”, que o feminismo é apenas uma forma de fazer-se de vítima e de colocar-se na posição de “mulheres fracas e coitadas”.

Muitas destas afirmações são vislumbradas na era atual em vários meios de comunicação e em debates entre grupos, é possível observar nestes discursos a falta de conhecimento do que é o movimento feminista, buscando deslegitimar a sua luta, o que resulta em situações completamente discriminatórias. A mulher feminista, nos dias de hoje, é estereotipada (o que poderia ser mudado com uma simples pesquisa) e perseguida. Alegam muitos que os direitos iguais já foram conquistados, que não há diferenças e que ser feminista é ser exagerada e impertinente. Ninguém busca entender a luta social, apenas legal.

Os estereótipos criados em relação à mulher feminista não se distanciam dos estereótipos do papel da mulher na sociedade. Uma vez que ser feminista é fugir do estereótipo de mulher que se prega, para o feminismo a mulher pode ser o que quiser, fazer o que quiser e pensar o que quiser pensar. É por estas razões que há tantos pré-conceitos, a mulher que deixa de ser o que a sociedade espera dela, passa a ser perseguida justamente por este motivo.

Sanchez, (2014 *apud* BARBA, 2014) define feminismo como:

Um movimento social e político que começou formalmente no final do século XVIII e que pressupõe a tomada de consciência das mulheres como um grupo ou coletivo humano, da opressão, dominação e exploração a que foram e são submetidas por parte do grupo de homens, no seio do patriarcado em suas diversas fases históricas de modelo de produção, o que as move à ação para a liberação de seu sexo, com todas as transformações na sociedade que aquela exige.

Com esse embasamento, o feminismo começa a dar seus primeiros passos, mesmo que não existindo “formalmente” o seu pensamento e doutrina passa a moldar-se no simples fato de mulheres reconhecerem as injustiças com as quais eram tratadas, buscando objetivar mudanças no comportamento social feminino.

Com direitos iguais vindo a ser reconhecidos e o pensamento da sociedade sendo modificado aos poucos, as mulheres por meio de lutas contra injustiças, violência, desigualdade em todos os sentidos, vão moldando aquilo que hoje se têm por feminismo.

Dahl (1993, *apud* BEZERRA, 2015) explica que existem muitas formas de feminismo a serem interpretadas mas que

Mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas e escolheu filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, se empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação.

Em outras palavras, também se pode definir feminismo como movimento social que objetiva a igualdade entre gêneros, em todos os âmbitos sociais, promovendo o fim de hierarquia sexual e ditame de padrões a serem seguidos por homens e mulheres. Busca a quebra do sistema patriarcal, onde a mulher é vista como objeto e propriedade, buscando a punição para toda e qualquer forma de agressão contra a mulher e mostrando que mulheres não precisam ser aquilo que a sociedade espera delas e sim, que todas são livres para ser o que quiser, independente do que prega-se como certo ou errado.

#### 4.1.2 Igualdade de Gênero

As Organização das Nações Unidas em 2015 formulou a agenda de *objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)* para serem alcançados até o ano de 2030. Os ODS são construídos com base nos 8 *objetivos de desenvolvimento do milênio*. Um dos ODS em que se busca alcançar até 2030 é a igualdade de gênero,

bem como empoderar todas as meninas, onde todos os países interessados que fazem parte da ONU devem por meio de políticas públicas buscar o alcance da igualdade de gênero.

Bezerra (2015) explica sobre a constância da igualdade de gênero dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa, com exemplos nos textos legais que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher e confirmando o contexto social e cultural que produz e reforça a crença de subordinação do feminino ao masculino. É exemplo dessa discriminação, o código civil de 1916 (que vigorou até 2002), onde se previa, em seu art. 219, inciso IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constata-se que a esposa não era mais virgem, inexistindo qualquer previsão análoga no caso de que a mulher descobrisse tal fato em relação ao marido.

Pode-se definir igualdade de gênero como sendo o momento social em que homens e mulheres gozam de todos os direitos e obrigações de forma igualitária, bem como possuem as mesmas oportunidades, mesma percepção de salário, mesmo acesso à saúde, educação, liberdade e etc., deixando de existir quaisquer formas de discriminação na sociedade.

Sabe-se que a igualdade de gênero, quando se fala dentro do mundo da legalidade, já é garantida na Constituição Federal brasileira, porém ainda não foi alcançada dentro do contexto social brasileiro, como deveria. Por essa razão é que se entende necessária a busca da igualdade de gênero em todos os âmbitos políticos e sociais, e principalmente como objetivo a ser conquistado pela ONU.

A ONU elenca as formas de alcançar a igualdade de gênero e emponderamento de todas as meninas da seguinte forma:

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;  
Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;  
Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;  
Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;  
Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.<sup>3</sup>

De muito o feminismo contribui para a organização desses objetivos, como forma de proteger todas as mulheres e meninas das ameaças as suas liberdades dentro de uma sociedade ainda extremamente patriarcal.

Ao alcançar esses objetivos, estando eles enraizados na sociedade, conscientizando todos os homens e mulheres, poderá se dizer que o machismo e patriarcalismo presente na sociedade estará muito mais dissolvido e tomando os primeiros passos para o seu fim.

#### 4.1.3 Feminismo e o Direito Penal

Como explanado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 teve grande importância no reconhecimento e busca de igualdade de gênero, tanto formal quanto material, no contexto jurídico. A Constituição Federal é dotada de supremacia e todas as demais leis do ordenamento jurídico pátrio devem se respaldar nela para que possam vigorar. Bezerra (2015) enuncia que “A partir da fixação dos eixos de igualdade material entre homens e mulheres dispostos na Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de adequação da legislação ordinária à nova ordem Constitucional”.

Com base nisso é que, no que se refere ao direito das mulheres, muitas leis tiveram que se adaptar ao princípio da igualdade previsto na Constituição, eis que do contrário, poderiam ser declaradas inconstitucionais. Tanto é que, com a promulgação da Magna Carta, vários dispositivos de diversas leis brasileiras não foram recepcionados por estarem inadequados ao texto daquela, dotada de supremacia. Com o alcance da igualdade jurídica entre homens e mulheres é que as conquistas no âmbito do Direito Penal começaram a tomar forma.

---

<sup>3</sup> ONU, 2015 – 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030).

No ano de 2001 foi promulgada a Lei 10.224 a qual incluiria no Código Penal o crime de assédio sexual, que até o presente momento ainda não se encontrava previsto na legislação. O mais próximo desse crime era o crime de constrangimento ilegal.

O movimento feminista buscava a proteção das mulheres do ambiente de trabalho e uma mudança quanto à sua posição, e por conta disso teve forte influência na inclusão do tipo penal de assédio sexual. Desta forma, a lei incluiu o crime de assédio sexual como: "Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Lobianco et al (2010) explica sobre a inserção do tipo penal de assédio na lei penal brasileira, asseverando a respeito das duas correntes fortemente existentes na doutrina pátria:

O delito de assédio sexual foi inserido no ordenamento penal brasileiro pela Lei 10.224, de maio de 2001, e entrou em vigência no dia ulterior. A legalização de semelhante conduta pela lei penal é fruto de um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres, que sem dúvida, é quem sofre com maior intensidade tal constrangimento. A necessidade de incriminar a conduta de assédio sexual, em nosso país, também é consequência das grandes dificuldades de acesso da população ao Judiciário, principalmente quando se trata de questões patrimoniais, pois é notoriamente difícil aos cidadãos se sentirem recompensados pelos prejuízos morais sofridos, apenas com a intervenção Judiciária Civil, ocorrendo dessa maneira, acréscimos à legislação penal. Nesse sentido o que se discute é se o assédio sexual deve ser objeto de tratamento penal ou basta sua regulamentação no âmbito do Direito do Trabalho, pelo Direito Civil ou pelo Direito Administrativo. Para os que defendem a primeira tese, o assédio sexual seria uma conduta de natureza penal, por se tratar de uma grave infração à convivência civilizada entre pessoas, que atenta contra a liberdade da vítima, como expressão da dignidade e dos direitos humanos, e conseqüentemente merece a devida tutela penal. Já para os que compartilham da segunda opinião, é de se repelir a política adotada pelo o legislador brasileiro, que vem inserindo no ordenamento jurídico medidas de natureza penal na tentativa de solucionar problemas sociais, atentando contra princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), pois que o Direito Penal só deve se preocupar com bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, assim sempre que os outros ramos do direito se relevem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade é que deverão merecer a atenção do Direito Penal. Nesse caso, o assédio sexual poderia ser coibido eficazmente com medidas de natureza extra penal.

Nesse sentido, a respeito da inserção do Assédio Sexual no Código Penal, Jesus e Gomes (2002, *apud* LEITE, 2008) defendem ser necessário, uma vez

que não havia atenção a estas atitudes antes da lei, o art. 216-A vem como forma de a lei penal não ser mais omissa aos casos de assédio que faziam parte de alguns ambientes de trabalho:

A inclusão do novo tipo penal demonstra um amadurecimento e uma tomada de posição em relação a certos temas que, não obstante trazerem enorme prejuízo, principalmente para as mulheres trabalhadoras, não vinham sendo tratados com a necessária atenção. (Jesus e Gomes, 2002 *apud* Leite, 2008)

Por outro lado, Dotti (1998, *apud* BEZERRA, 2015) explica que “o princípio da intervenção mínima é comprometido pela criminalização do assédio sexual, visto o nosso sistema legal já ser abastecido de leis que combatem o fato em âmbito de um direito disciplinar, além de destacar o caráter fluido da figura”. Neste sentido, Entende-se ser desnecessário tal dispositivo, eis que ele estaria violando a *ultima ratio* do Direito Penal, e que, além disto, estaria apenas reforçando o papel da mulher na sociedade como ser indefeso que não possui capacidade de se defender.

Ainda, neste diapasão, Szafir (2003, *apud* BEZERRA, 2015) assevera que o tipo penal de assédio sexual como contradição à luta pela emancipação feminina, uma vez que “a mulher é tratada como um ‘*bibelô*’ indefeso que não sabe reagir a propostas amorosas que, mesmo indesejadas e inconvenientes, nada têm de criminosas”.

Porém, observando-se pelo lado concreto destas situações no ambiente de trabalho, independente de ser a vítima homem ou mulher – já que o tipo deixa claro que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo – é óbvio e claro que a pessoa constrangida fica com suas capacidades defensivas comprometidas, uma vez que o assédio deve ser praticado por um superior. É como se tratasse de uma “chantagem”, o não consentimento em fornecer a vantagem sexual acarretaria certa perseguição ou até mesmo a perda do emprego. Logo, qualquer pessoa, tanto mulheres quanto homens, estariam perante uma posição de “indefesa” já que muitas vezes aquele emprego é essencial para seu sustento. Se não for analisado com muito cuidado, muitos acabam colocando a vítima na posição de culpada, como aquela que tem o dever de se defender, não observando que é o agressor quem tem o dever de não agir de tal forma, restando ao Direito Penal o papel de defendê-la se um assédio sexual acontecer, uma vez que é caracterizado como crime e não deve ser visto como simples “proposta amorosa, flerte ou paquera”.



Greco (2010, p. 610) elucida o que se tem por assédio sexual:

No delito de assédio sexual, partindo do pressuposto de que o seu núcleo prevê uma modalidade especial de constrangimento, devemos entendê-lo praticado com ações por parte do sujeito ativo que, na ausência de receptividade pelo sujeitopassivo, darão com que este se veja prejudicado em seu trabalho, havendo, assim, expressa ou implicitamente uma ameaça. No entanto, essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo, ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal.

*Constranger*, aqui, deve ser entendido no sentido de perseguir com propostas, insistir, importunar a vítima, para que com ela obtenha vantagem ou favorecimento sexual devendo existir, sempre, uma ameaça expressa ou implícita de prejuízo na relação de trabalho, caso o agente não tenha o sucesso sexual pretendido.

O constrangimento poderá ser dirigido contra qualquer pessoa, uma vez que a lei penal se vale do termo *alguém* para indicar o sujeito passivo. Da mesma forma, qualquer pessoa, independentemente do sexo, poderá ser considerada sujeito ativo. Assim, poderá existir o assédio sexual tanto nas relações heterossexuais, como nas relações homossexuais. Um homem poderá, dessa forma, assediar uma mulher, e vice-versa. Também assim nas relações homossexuais, masculinas e femininas.

No ano de 2005, com a promulgação da Lei 11.106/2005 alguns dispositivos do Código Penal foram reformados.

Até então, durante os dezessete anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 muitos dispositivos machistas e patriarcais ainda podiam ser encontrados no Código Penal, haja vista este ser datado do ano de 1940, quando – como já visto anteriormente – mulheres eram completamente objetificadas, sendo tratadas como propriedade de seus pais, maridos e irmãos, não possuindo voz para reivindicação do certo e do justo.

Nessa perspectiva, pode-se observar a importância das correntes feministas nas alterações do Código Penal, eis que a partir delas foram adaptados à modernidade os dispositivos retrógrados presentes no referido ordenamento. Bueno (2011, *apud* BEZERRA, 2015) assevera sobre a influência do feminismo no que diz respeito a lei 11.106/2005, pois por meio do discurso feminista buscou realizar transformações no Direito Penal, com o intuito de retirar os resquícios patriarcais e discriminatórios. Ainda, neste sentido, observa-se que o Direito Penal começa a estar supostamente apto à promover a igualdade de gênero.

Somente com o advento da Lei 11.106/2005 é que foi retirada do Código Penal a expressão “mulher honesta”, por exemplo. Tal expressão era utilizada para definir o sujeito passivo de alguns dispositivos. Para exemplificar, pode-se citar o

crime de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) que antes da referida lei tinha como redação “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (grifo meu).

Zapater (2015) aduz em síntese, a respeito da expressão que era utilizada no Código Penal até então:

A "mulher honesta" era uma categoria jurídica até o século XXI, sendo retirada do nosso ordenamento justamente pela mesma lei 11.106/2005. Ser "mulher honesta" era requisito jurídico-legal para a configuração de determinados tipos penais, como a posse sexual e o atentado ao pudor mediante fraude.

A expressão "mulher honesta" era tecnicamente classificada como um elemento normativo do tipo, ou seja, um requisito para que o tipo penal se configurasse, mas cuja significado não era definido pela lei, cabendo à doutrina e à jurisprudência fazê-lo.

Ao entrar em vigor a Lei 11.106/2005, o crime previsto no art. 216 do Código Penal passa a se referir a toda e qualquer pessoa, não somente às mulheres, e muito menos somente às mulheres ditas como honestas, haja vista ser um termo discriminatório e que reduzia o caráter violento e criminoso se este ato fosse cometido contra uma mulher, que nos padrões da sociedade, não fosse vista como honesta. A nova redação passa a vigorar da seguinte maneira: “Art. 216 – Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (grifo meu), deixando assim de dar uma qualidade subjetiva à vítima para que o crime se consumasse.

Outro dispositivo do Código Penal que também dizia respeito somente às mulheres era o 231, que tinha a seguinte redação: Art. 231 – “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro” (grifo meu), era o chamado tráfico internacional de mulheres, que com a redação dada pela lei 11.106/2005 passou a ser tráfico internacional de pessoas, referindo-se a toda e qualquer pessoa aliciada a exercer a prostituição, independente de gênero, eis que qualquer um poderia vir a exercê-la. No que tange ao tráfico de pessoas, esta redação se manteve até 2016, momento no qual foi promulgada a lei 11.344, que dispõe sobre a atenção especial a ser dada na prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas, e que traz medidas de cuidados com as vítimas. Esta lei revogou os dispositivos 231 e 231-A do Código Penal, e baseia as diretrizes de proteção aos princípios

constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, antes da promulgação da lei 11.106/2005, observava-se que o Código Penal, como reflexo social, preocupava-se mais com a “fama” da vítima perante a sociedade do que com os danos que esta viesse a sofrer após uma violência.

Por este motivo é que existiam as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem”. Além dos referidos dispositivos elencados anteriormente, o Código Penal, através da lei 11.106/2005 teve retirado do seu bojo o que se entendia como crime de “sedução”, que dispunha: “Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (*grifo meu*).

Logo, subentende-se que, apenas mereciam atenção criminal aqueles autores que viessem a violar a integridade de uma mulher que ainda era virgem e, principalmente, honesta. Do contrário, esta por não corresponder com aquilo que era imposto a ela não merecia especial tutela de seus direitos sexuais. Na verdade, sequer possuíam direitos à liberdade sexual.

Bezerra (2015) destaca qual foi o mérito trazido pela lei através de sua influência feminista no que tange ao Código Penal:

O principal propósito e grande mérito da Lei 11.106/2005 foi possibilitar a adequação do Código Penal vigente à realidade social e cultural da atualidade, cuidando de eliminar expressões ou dispositivos que se referiam à posição da mulher em papéis que era atribuídos aos padrões de comportamento que antigamente existiam. Assim, tipos penais que tutelam a liberdade sexual da vítima apenas se ele for considerada “mulher honesta” significa a representação do Direito Penal criador de gênero e discriminação.

Neste sentido, outras leis promulgadas posteriormente, sob a influência das lutas em prol dos direitos das mulheres, foram de grande importância ao direito penal no que tange à proteção da mulher enquanto sujeito de direitos. Como por exemplo, pode-se citar ainda, as leis 11.340/06, 12.015/09 e 13.104/06, as quais serão estudadas à diante.

#### 4.1.4 O Pensamento Feminista e a Violência Contra a Mulher

Como se assevera, as práticas patriarcais ainda existem fortemente dentro da sociedade. Em razão da existência de tais costumes, bem como do pensamento social enquadrado no machismo é que ainda existe muita violência contra a mulher, e que esta aumenta a cada dia.

Na forma em que foi visto anteriormente, um dos principais objetivos do feminismo é o alcance da igualdade de gênero no intuito de reprimir todas as formas de violências contra a mulher advindas do preconceito de gênero.

A desigualdade material entre homens e mulheres é um dos principais fatores que desencadeiam a violência de gênero, uma vez que esta forma de violência é um reforço da posição de superioridade masculina contra as mulheres.

Neste sentido, Karina Janz Woitowicz, em artigo intitulado “A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista - Traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/1980” ressalta a busca do feminismo contra todas as formas de violência praticadas contra a mulher:

Em meio ao processo de luta pela cidadania, é inegável reconhecer a ação do movimento feminista, que marcou importantes conquistas das mulheres em diferentes países. Entre as diversas bandeiras levantadas pelo movimento feminista, que se organiza no Brasil a partir da ação de grupos de diferentes vertentes, nos anos 1970, a questão da violência contra a mulher passa a ocupar um importante destaque, rompendo com décadas de silenciamento em torno da exploração sexual e da violência doméstica. Segundo as teorias de orientação feminista marxista, na base da relação entre capitalismo e patriarcado está o uso da violência como forma de garantir a dominação masculina. Nesta abordagem, a opressão e a subordinação das mulheres seria consequência (*sic*) de um sistema social e político que estabelece a relação entre dominantes e dominados a partir das categorias de classe e sexo (WOITOWICZ, 2007).

Assim como exposto anteriormente, a luta feminista por direitos iguais e o fim das violências física, moral, psicológica, foi sendo aos poucos conquistada com a promulgação da atual Constituição Federal. O fato da lei maior trazer em seu ordenamento proibição para toda e qualquer forma de discriminação – que, do ponto de vista sociológico, pode ensejar agressão – foi uma enorme conquista para o movimento feminista, porém, a luta não pode se contentar com apenas o previsto

em lei, haja vista que a cultura social das pessoas ainda precisava ser modificada.

A Constituição Federal e as demais leis esparsas existentes após ela, com o intuito de coibir a violência contra a mulher, precisavam ser aplicadas na prática e o contexto cultural em que a sociedade vive também precisava ser alterado. Uma cultura sem machismo e sem hierarquia de gênero, onde todos são iguais perante a lei e perante a sociedade, onde ninguém tenha o direito de agredir ninguém por qualquer motivo que aparente ser justificável.

Como o ordenamento jurídico pátrio prevê a punição para os crimes de violência contra a mulher (entende-se aqui como qualquer tipo de violência), que desde a aparição do movimento feminista era uma das principais pautas, mas que não se entende como sendo a solução.

Para solucionar os problemas existentes era necessário aplicar não só a punição mas a proteção especial à vítima, o cuidado com ela, e o respeito ao sofrimento em que ela se encontra, uma vez que processos que julgam crimes contra a mulher lotam todos os tribunais do Brasil a cada dia que passa, e com o tempo vão apenas se tornando pilhas de papel que punem o agressor mas que não o reprimem.

Pinto (2003, *apud* WOITOWICZ, 2007) explica que a questão da proteção da integridade da mulher vítima de violência começou a ser melhor observada e colocada em prática a partir da criação da primeira delegacia da mulher:

A partir de 1985, a questão da violência contra a mulher toma outros rumos com a criação da primeira delegacia especializada. Essas delegacias se popularizaram por todo o país e, em 1992, já somavam 141, nas mais diversas regiões. Essa foi uma política pública bem sucedida que, em primeiro lugar, atendia a uma demanda das feministas, ou seja, a criação de um espaço na polícia no qual o ambiente não fosse hostil à mulher agredida.

Existe o posicionamento de que a violência sofrida pela mulher, tanto estuprada, agredida, espancada e humilhada, não acaba com o fim da prática do ato de violência, pois continua no momento da denúncia, eis que muitas mulheres são julgadas pela violência sofrida e, após, são punidas socialmente pelo que aconteceu. A vítima muitas vezes é vista como culpada, muitas pessoas duvidam da sua versão e insistem na busca de encontrar motivos que justifiquem a violência sofrida.

O ato de violência cometido contra a mulher começa no momento da agressão e pode ser que nunca mais termine, porque se insiste em buscar motivos e

formas de culpar a vítima por aqueles que tomam conhecimento de algum ato de violência, mas nunca questionam o fato de que: quem cometeu um ato errado e ilegal era o agressor, ele estava errado, pois a mulher é livre para ser o que quiser ser, livre para poder fazer o que quiser sem ser agredida por este motivo.

Carvalho (2016) assevera que “mais de um terço da população brasileira atribui à vítima a culpa por ter sofrido estupro”, segundo o referido autor, a respeito desta forma de violência que acomete muitas mulheres, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública “mostra que 37% concordam com a frase ‘mulheres que se dão ao respeito não são estupradas’, porcentual que chega a 42% entre os homens, e 30% acreditam que a ‘mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada’”. O que comprova que maioria da população acredita que há justificativas para as agressões sofridas.

Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha no ano passado, com margem de erro de 2,0 pontos para mais ou para menos, chegou-se a conclusão que em 2016, a cada hora, 503 mulheres foram vítimas de agressão, isso significa dizer que naquele ano cerca de 4,4 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, sendo que 22% sofreram violência verbal, 14% foram vítimas de ameaça, sendo que 4% dessas vítimas foram ameaçadas com faca ou arma de fogo, 8% sofreram algum tipo de ofensa sexual, e aproximadamente 1% foram baleadas, o que resulta em 257 mil mulheres nesse universo de 4,4 milhões.

Neste contexto, 19% dos agressores eram os companheiros das vítimas e 16% seus ex-companheiros. Em relação às denúncias, cerca de 11% das vítimas procuraram uma delegacia da mulher e 13% ajuda familiar, mas por outro lado 52% não fez nada.

Uma das principais lutas feministas é que além do fim da violência e de promover mudança significativa nesses dados, é que também haja respeito ao sofrimento e o cuidado com a integridade moral e psicológica da vítima. Busca-se oferecer ajuda a base de empatia a todas que sofrem, o objetivo é observar que se ocorre uma falha em reprimir a agressão, deve-se existir também uma forma de amenizar as consequências causadas, que muitas vezes são muito mais dolorosas do que as feridas deixadas.

## 4.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO PENAL

A Convenção de Belém do Pará como é conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que já foi tratada anteriormente, define o que se tem por violência contra mulher, dispõe o art. 1º do Capítulo I: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Como proteção à mulher contra todas essas formas de violência, a legislação brasileira implementou leis com o intuito de tutelar o bem jurídico da vida e da liberdade das mulheres, na busca por uma vida digna, livre de violência e com direitos e deveres igualitários.

Neste sentido, além da lei 11.106/05, cabe observar as leis 11.340/06, 12.015/09 e 13.104/06, as quais vieram como forma do legislador defender os direitos femininos, com o objetivo de reprimir todas as formas de violência de gênero.

### 4.2.1 Da Violência Doméstica e Familiar e a Lei n. 11.340/06

Um dos principais debates que remetem à violência contra a mulher é aquele que se refere ao âmbito doméstico. A violência dentro de casa é uma das principais formas de cometimento deste ato criminoso no Brasil.

A Convenção Belém do Pará garante que toda mulher tem direito de ser livre de violência, física, sexual ou psicológica, que se vislumbra quando:

Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual.

A Lei n. 11.340/2006, ou como é conhecida “Lei Maria da Penha”, nasce dos dois conceitos de violência anteriormente citados e através da busca realizada por uma mulher de ter seu direito garantido e seu agressor punido, atendendo aos

ditames da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A mulher que sofreu inúmeras agressões por seu companheiro e que teve seu nome dado à lei que seria promulgada com o objetivo de salvar a vida de muitas brasileiras chama-se Maria da Penha Maia Fernandes, que se não fosse sua luta seria mais uma entre tantas outras vítimas.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes é brevemente relatada por Dias (2012). Explica ela que durante o casamento Maria sofria inúmeras agressões e intimidações, as quais temia reagir por conta das filhas. Sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido. Na primeira tentativa, o seu companheiro simulou um assalto efetuando um disparo de espingarda contra a esposa que teve como sequela a paraplegia, algumas semanas depois veio a segunda tentativa de homicídio, quando a vítima tomava banho, o agressor buscou eletrocutá-la utilizando-se de uma descarga elétrica. Apenas após sofrer as duas tentativas de homicídio é que Maria da Penha denunciou as agressões sofridas. Posteriormente à denúncia as investigações iniciaram-se em junho de 1983, mas somente no ano de 1991, ao ir a júri popular, o réu foi condenado a oito anos de prisão. Com o recurso impetrado, o julgamento foi anulado. Em novo julgamento, no ano de 1996, foi imposta ao réu a pena de dez anos e seis meses de prisão, que ao recorrer em liberdade, somente quase 20 (vinte) anos após os fatos é que foi efetivamente preso, tendo sido liberado no ano de 2002, após cumprir 2 (dois) anos de prisão.

Diante da demora na resolução do caso e da omissão do Estado brasileiro em punir o agressor, Maria da Penha Maia Fernandes juntamente com duas ONGs de proteção aos direitos, levaram os fatos a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>. A denúncia foi apreciada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido a primeira vez em que a OEA acatou uma denúncia de violência doméstica.

Diante da denúncia, o Brasil foi condenado e após isso foi criada a lei 11.340/2006 com o intuito de proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar e da omissão e descaso do Estado. Neste sentido, Blume (2015) explica como se deu a condenação do Brasil e a criação da “Lei Maria da Penha”:

---

<sup>4</sup> Entidade integrante do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA).



No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

Após a Lei 11.340/2006 entrar em vigor, começou-se a busca pelo Estado em implementar as medidas de políticas públicas nela previstas. E no que não for possível reprimir as violências, passa a atuar o poder judiciário como forma de punir aqueles que acharem-se no direito de agredir qualquer mulher que seja.

É importante ressaltar que antes da existência da “Lei Maria da Penha” não havia nenhum dispositivo no Código Penal que tratasse especificamente de definir violência doméstica, logo haviam muitas divergências até a promulgação da lei. A conduta de lesão corporal prevista no art. 129, onde aquele que a praticasse no âmbito doméstico, poderia ter sua pena agravada conforme o parágrafo 9º do referido artigo: “[...] lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

O art. 5º da “Lei Maria da Penha”, traz aquilo que vem a ser considerado violência doméstica, da seguinte forma:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (*grifo meu*):

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É possível observar que, quando se trata de violência doméstica, esta, pela “Lei Maria da Penha” pode ser caracterizada como ato ilícito cometido tanto em

âmbito civil quanto penal. Por esta razão, como assevera Dias (2012) ainda que as condutas realizadas venham a ser reconhecidas como violência doméstica, nem sempre poderão ser tipificadas como delito e dar início a uma ação penal.

Porém, quando a autoridade policial tomar conhecimento da prática de violência doméstica, mesmo que não possa ser identificado algum delito deverá tomar as providências cabíveis previstas no art. 11 da lei, pois “é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima” (DIAS, 2012):

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;  
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;  
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;  
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Desta forma, conclui Dias (2012) sobre o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha: “Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão de medidas protetivas pelo juiz”.

Por conta dos princípios da taxatividade e da legalidade, sabe-se que não podem ser admitidos conceitos vagos dentro da legislação penal (DIAS, 2012). Por conta disso, a lei Maria da Penha além de dispor quanto ao conceito de violência doméstica, dispõe ainda sobre as formas como esta pode ser concretizada.

Esta disposição quanto aos tipos de violência são trazidas na lei 11.340/2006 em seu art. 7º, que versa: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Neste contexto, entende-se como violência física não somente o ato de deixar marcas aparentes de agressão, mas também a saúde corporal, a exemplo como elucida Rovinski (2004, *apud* DIAS, 2012): “o estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios de sono”.

O art. 7º da Lei define a violência psicológica:

Art. 7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

O referido dispositivo trata de proteger a saúde mental da vítima, a sua autoestima. Nas palavras de Dias (2012) entende-se por violência psicológica a agressão emocional, que muitas vezes por si só pode se tornar ainda mais grave que a violência física, neste sentido, para a autora “O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado [...] configurando a *vis compulsiva*”. No entendimento de Dias, a justificativa da configuração da violência psicológica pode ser vislumbrada ao entrelaçar-la ao impedimento da mulher em ser livre e seu sentimento de inferioridade em relação àquele que a agride. Existe aqui além da sujeição, o medo e manipulação para exercer suas liberdades enquanto mulher.

A terceira forma de violência é a violência sexual, definida no inciso terceiro do art. 7º da lei 11.340/2006:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Com a inclusão da violência sexual no rol de violências sofridas pelas mulheres dentro da sua família, foi possível observar resistência da doutrina e da jurisprudência em aceitar que pudesse ocorrer violência sexual dentro do vínculo familiar. Conforme Dias (2012) “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”, é por esta razão o “forçar” a praticar atos sexuais, desde que dentro do casamento, não era visto como ilícito, a mulher é que tinha o dever de satisfazer o desejo sexual do companheiro,

independente de sua vontade.

Ainda, a referida autora assevera que, quando o pensamento ainda era este, existia a expressão “débito conjugal”, que era tido como um dever inerente ao casamento, e que em decorrência deste dever “sequer se reconhecia a prática de estupro do marido com relação à mulher, sob o absurdo argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente à condição de marido, por conta da relação civil entre eles” (DIAS, 2012).

A violência patrimonial, também é uma das formas de violências cometidas contra a mulher e que faz parte do rol do art. 7º, que a traz da seguinte maneira:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Diante disto, o fato de subtrair bens da pessoa que mantém relação afetiva, não se pode ser retirada sua conduta ilícita. Ainda, além do referido artigo prever a violência patrimonial como forma de violência doméstica contra a mulher dentro da Lei Maria da Penha, também o Código Penal reconhece a agravante para esse tipo de violência, prevista no art. 61, II, ‘f’, como circunstâncias que sempre agravam a pena, o cometimento do crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Por último, há a forma de violência não menos importante e muito comum dentro das relações domésticas, que é a violência moral. O art. 7º da Lei a prevê em seu inciso V da seguinte forma: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Como se sabe, calúnia, difamação e injúria são crimes previstos dentro do Código Penal como crimes contra a honra, mas que se cometidos em decorrência de gênero e vínculo familiar/afetivo são configurados como violência moral (DIAS, 2012).

Como forma de coibir estas violências, a autoridade policial deve auxiliar as vítimas com a tomada das medidas cabíveis, logo ao tomar conhecimento da violência doméstica, visando proteger ao máximo a integridade da mulher e seu direito de ser livre de todas as formas de violências.

Além disso, é necessária a participação da rede de apoio na vida dessas famílias, com o objetivo de aplicar auxílio que vai além de punição, tratando as vítimas como sujeito de direitos e cuidando de suas necessidades individuais.

#### 4.2.2 Dos Crimes Sexuais e a Lei n. 12.015/2009

No que tange aos crimes sexuais previstos no Código Penal, anteriormente fora tratado acerca da lei 11.106/2005. Ainda neste sentido, é importante elucidar as mudanças trazidas no ordenamento pela lei 12.015/2009, que foi promulgada de forma a alterar o que se tinha como “crimes contra os costumes”.

Os crimes contra a dignidade sexual eram tidos como crimes contra os costumes, eis que iam de encontro com o que é “moralmente aceito” pela sociedade, sem levar em consideração o próprio sentimento da vítima e sim o da sociedade como um todo. A lei 12.015/2009 alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal. Merlo (2009) assevera que:

A mudança do título foi uma resposta às inúmeras reivindicações dos doutrinadores ao sustentarem que os crimes elencados no Título VI não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas sim contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas. A dignidade sexual encerra o conceito de intimidade e revela-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento basilar da Constituição de 1988 (Art. 1º, III).

Antes da referida alteração, tais meios delitivos apenas tinham como sujeito passivo as mulheres, não abrangendo outras pessoas, o que demonstra certa relativização e machismo em relação às vítimas, pois considerava que somente mulheres é que poderiam vir a ser sexualmente violentadas. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a lei 12.015/2009 dispõe sobre os crimes contra a dignidade e traz importantes alterações, vindo a garantir também, a igualdade entre pessoas de qualquer gênero, uma vez que após sua promulgação qualquer ser humano pode ter sua liberdade sexual violada, e por esta razão deve ser protegido.

Ainda quanto ao nome, os crimes contra os costumes, na visão de Oliveira e Rodrigues (2011):

Em uma primeira análise, pode-se observar, que o nome do título “Dos crimes contra os costumes” trazia a idéia de bons costumes, tutelando a moral sob o ponto de vista sexual sem interferir nas relações normais do indivíduo, reprimindo as condutas consideradas graves perante a moral média da sociedade, deixando muito a critério da vítima ou do meio social ao qual pertencia classificar o que seria contra os costumes.

Com o advento da referida lei, o que se tinha por crimes contra os costumes passam a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual.

Diante desta alteração, a principal a ser tratada é o que diz respeito ao crime de estupro que até que a lei fosse promulgada, vigorou na lei penal da seguinte forma: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (*grifo meu*). Há três pontos importantes a serem observados neste tipo penal: a) apenas configurava o estupro se fosse cometido contra mulher; b) apenas homem poderia figurar como sujeito ativo do tipo; c) o ato praticado deveria ser vinculado ao ato de constranger à realização de conjunção carnal.

Com a promulgação da lei 12.015/2009 passa a ter sua redação da seguinte forma: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (*grifo meu*). O núcleo do tipo denominado como a ação de “constranger”, de acordo com a legislação e com as palavras de Greco (2010, p. 612) é utilizado “no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual.

Nesse sentido, Nucciet *al.* (2014) elucida o que diz respeito às alterações referentes a estes pontos citados:

Antes da Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Tratava-se, assim, de crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. A mulher podia figurar como sujeito ativo apenas excepcionalmente, quando, por exemplo, fosse autora mediata, ou quando agisse em concurso com um homem. [...] Quando a vítima fosse do sexo masculino, sendo a mulher a autora, poderia se caracterizar o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor. O sujeito passivo, por seu turno, era apenas a mulher, em razão de expressa previsão legal. [...] A Lei 12.015/09 alterou sensivelmente o tema, permitindo que tanto o homem quanto a mulher possam ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Logo, se uma mulher obrigar um homem a manter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, serão tais indivíduos, respectivamente, sujeito ativo e passivo de estupro. Atualmente, portanto, o estupro passa a ser classificado como crime comum, inexigindo qualquer qualidade do sujeito ativo ou passivo. [...] Ainda no tocante ao sujeito passivo, são irrelevantes, para a incidência do artigo 213, os aspectos envolvendo a moralidade da

vítima, podendo esta ser uma prostituta ou, também, um garoto de programa. Destarte, “é irrelevante à existência do estupro o estado ou qualidade da vítima: solteira, casada, virgem ou não, honesta, devassa ou prostituta, porque, em qualquer caso, tem a mulher direito à tutela da lei, visto que a proteção se dirige ao direito de livre disposição do próprio corpo” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106, *apud* Nucci, 2014).

Neste contexto, a respeito da desnecessidade da efetiva conjunção carnal, após a promulgação da lei configura o crime de estupro tanto como sendo conjunção quanto a prática de quaisquer atos libidinosos possíveis, diversos da conjunção carnal. Assim como exemplifica Nucci et al (2014) “os toques lascivos que antecedem a cópula vaginal [...] já serão suficientes à consumação do delito do art. 213. Destarte, o estupro passa a ser um crime de forma livre [...]”. Complementando, Greco (2010, p. 581) esclarece o que se define a expressão “outro ato libidinoso”: “Na expressão *outro ato libidinoso* estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente”.

Em relação à ofensa que o estupro gera em relação ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade e dignidade sexual da vítima, Greco (2010, p.581) traz o seguinte posicionamento:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse sujam contaminada com o sêmen do estuprador. A conjunção de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra*. Hoje, com a criação das delegacias especializadas, pelo menos nas cidades de grande porte, as mulheres são ouvidas por outras mulheres sem o constrangimento que lhes era comum quando se dirigiam aos homens, narrando o ocorrido.

Outra alteração importante no que se refere às mulheres, trazida pela lei 12.015/2009 é a disposta no art. 215 do Código Penal. Trata-se do crime de violação sexual mediante fraude, em que na redação anterior à lei definia-se como, no art. 214 – após a lei revogada: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.”

Como já visto, a expressão mulher nos crimes sexuais era mais do que comum, porém, o que gera certo espanto no antigo artigo era sua causa de aumento de pena, prevista no parágrafo único: “Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6

(seis) anos” (*grifo meu*).

Com o advento da lei, a expressão mulher virgem foi abolida, tendo sido revogado do Código Penal o que se dispunha no art. 214 e parágrafo único. A nova redação traz o crime que era de posse sexual mediante fraude, agora violência sexual mediante fraude no art. 215: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Desta forma, o crime resta consumado, independente da virgindade ou do gênero da vítima.

Pode-se concluir que o objetivo principal da lei foi dar visão muito mais humanizada às vítimas de crimes sexuais, sem observar a sua vida social e suas convicções, mas sim o ser humano que é. Passa a caracterizar como vítimas tanto homens quanto mulheres, independente da moral de cada um. Como vem se observando, é perceptível essa humanização das leis no que tange aos direitos das mulheres, o que se faz necessário quando ainda há tanta disparidade social entre os sexos.

#### 4.2.3 Femicídio e a Lei n. 13.104/2015

A lei 13.104/2015 alterou significativamente a lei penal em relação ao art. 121 e seus parágrafos. É a alteração na legislação penal brasileira mais recente no que tange aos direitos femininos, e inseriu no Código Penal o chamado *Feminicídio*. O Femicídio é uma das formas qualificadas do homicídio e com a promulgação da lei vem previsto no inciso VI do §2º do art. 121 do Código Penal.

Sua redação, a partir da lei 13.104/2015, se dá da forma a seguir especificada: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. **Homicídio qualificado:** § 2º Se o homicídio é cometido: **Feminicídio:** VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (*grifo meu*).

Para entender a qualificadora é necessário entender o sentido da palavra *Feminicídio*. A citada terminologia ainda encontra dificuldade em ter uma definição exata, mas *a priori* se define como o cometimento de um assassinato de uma mulher pelo simples fato dela ser mulher, é um crime que se respalda em questões de



violência de gênero. Como Bandeira (2013, *apud* CUNHA, 2015) busca definir, se tem por Femicídio: “O assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência, caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie”.

Russell e Caputi (1990, *apud* HOCHMÜLLER, 2014) entendem o Femicídio como sendo: “O assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer, ou uma noção de propriedade sobre a mulher. De modo simplificado, femicídio significa o assassinato de mulheres por homens por razões misóginas”.

Como se observa, para que seja caracterizado o crime de Femicídio faz-se necessário que este seja cometido contra mulher em razão da condição de sexo feminino.

Porém, em relação ao sujeito passivo do tipo penal, Barroso (2015, *apud* CUNHA, 2015) defende que há três critérios para que possa ser aplicada a qualificadora do Femicídio. Tais critérios são utilizados de modo a estabelecer no indivíduo o “sexo feminino”, sendo eles: “1- psicológico: aquele em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino; 2-biológico: identificado pelas características genitais, cromossômicas, glândulas sexuais, [...] e, 3- Jurídico cível, tendo por base o que constar em registro civil. Portanto, observados quaisquer dos três critérios poderá restar configurado o Femicídio.

Nucci (2015) defende a desnecessária inclusão da qualificadora de Femicídio no Código Penal, pois para ele, trata-se de uma forma do parlamento se esquivar de dar especial atenção para, por exemplo, as ameaças e lesões corporais cometidas contra mulheres todos os dias no Brasil. Em sua opinião “se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, femicídios) não ocorreriam”.

Por este ponto de vista, há de se concordar com o referido autor, eis que muitas vezes o Estado falha em suas medidas de proteção e atenção especial às vítimas de violências em relação ao gênero. O Estado como não possui meios adequados de intervir nessas situações, insere logo um dispositivo que puna quem adotar a medida de chegar ao ponto de assassinar uma mulher.

É possível observar, que há escassez de políticas públicas que trabalhem o ambiente social em que vivem vítima e agressor. Não se pode culpar somente a sociedade, ou o agressor pelas violências e reprodução do machismo, mas o Estado

que não faz o papel psicossocial adequado aos casos concretos. Realmente, se levarmos em consideração essas situações de “omissão” e o pensamento do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, é necessário essa qualificadora do Femicídio.

Nesse mesmo sentido, Capano e Macedo (2016) defendem a existência da qualificadora do Femicídio, porém dando ênfase às medidas a serem adotadas para que não haja assassinato de mulheres, pois mesmo existindo a conduta típica, deve-se fazer o possível para que os fatos não se consumem:

Apenas a tipificação formal do Femicídio, portanto, não basta para a garantia da proteção da mulher. O enfrentamento das múltiplas formas de violência contra as vítimas é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para elas. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões em âmbito público ou privado, a ser respeitada e a ter acesso às redes que enfrentam a violência praticada contra a mulher. É dever do Estado e uma demanda da sociedade fazer face a todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais dos países que lutam por uma sociedade justa e igualitária. Ademais, além da atuação estatal, é necessária a conscientização da sociedade acerca da importância do respeito a todos os seres humanos.

Por outro lado, observando pelos crimes de Femicídio que ocorrem, porque seus sujeitos não são atingidos pelas “tentativas” de prevenção estatal, ou ainda que atingidos, mesmo assim o cometem, faz-se necessária especial punição por meio da qualificadora. Infelizmente, esta foi a forma encontrada de punir os agressores na busca da proteção do direito à vida de todas as mulheres.

Como forma de enfatizar esse direito e de erradicar o mal do machismo presente na sociedade, é necessário o referido dispositivo para que o pensamento social e as atitudes possam aos poucos serem coibidas. A qualificadora do Femicídio existe como forma de coibir o assassinato de mulheres, que segundo dados que serão apurados a seguir, crescem no Brasil a cada dia.

Nessa perspectiva, o Femicídio, incluído pela Lei 13.104/2015 no tipo penal do art. 121 do Código Penal, também foi incluído no rol dos crimes hediondos, conforme Art. 1º da lei 8.072/1990: “São considerados hediondos os seguintes crimes [...], consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), [...] e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)” (*grifo meu*).

Desta forma, é possível observar que o cometimento do crime que enseja a qualificadora incluída pela lei 13.104/2015 merece especial reprovação por parte

da sociedade e principalmente do Estado, em relação àqueles que a cometerem, eis que além de qualificar a conduta de matar alguém, também a inclui no rol dos crimes hediondos, prejudicando desta forma o réu. Diante disto, todas essas novidades trazidas pela lei 13.104/2015 vêm como uma tentativa em reprimir e, intensificar a observância dos direitos da mulher, em especial seu direito à vida e sua dignidade enquanto mulher.

#### 4.3 DADOS DO IPEA

Para ilustrar a importância das políticas públicas de atendimento e de medidas protetivas às mulheres vítimas de violências no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em março de 2015, publicou pesquisa sobre a análise feita da efetividade da Lei Maria da Penha.

A pesquisa demonstra que, com a promulgação da Lei Maria da Penha, diminuiu aproximadamente 10% a taxa de homicídio de mulheres no âmbito doméstico e familiar brasileiro. Porém, o que os dados esclarecem, é que essa mudança não foi uniforme em todas as regiões do Brasil, eis que a implementação das políticas públicas de conscientização e proteção é que fazem a diferença no levantamento de tais dados. Conforme a pesquisa, a Lei Maria da Penha teve maior efetividade onde essas políticas foram melhor implementadas. Nesse Sentido, a pesquisa dispõe que:

Caso haja um processo endógeno, a efetividade da lei poderá variar substancialmente em relação à implantação aleatória. Por exemplo, suponha que os serviços tivessem sido implantados prioritariamente nas localidades onde existisse já um significativo capital social, maior poder de pressão da sociedade civil local e melhor organização do Judiciário. Então, na margem, seria plausível imaginar que a oferta desses serviços nessas localidades deveria levar a uma menor efetividade da diminuição da violência de gênero se comparada à que seria observada caso os serviços tivessem sido implantados em outras localidades. Isso ocorreria na medida em que exatamente nesses locais o maior capital social seria a contrapartida de uma menor tolerância à violência de gênero<sup>5</sup>.

Diante disso, observa-se ainda, que a Lei Maria da Penha não alterou a

---

<sup>5</sup> IPEA – 2048, 2015.

cultura das pessoas, mas diminuiu significativamente o problema dos homicídios com a implementação das políticas públicas, que visam efetivar a Lei.

Nesse contexto, Borges e Lucchesi (2015), a respeito dos dados Coletados pela pesquisa e da efetividade das políticas públicas, dispõem que a “diminuição dos índices de violência se deu onde os serviços de atendimento à mulher vítima de violência foram implantadas”, mas que é preciso entender que a lei 11.340/2006 “não foi capaz de estabelecer mudanças na cultura que sustenta a dominação masculina em nossa sociedade”.

Em outra pesquisa<sup>6</sup> publicada em 2014 pelo IPEA em relação à percepção de tolerância social à violência contra as mulheres, 91% dos entrevistados concordaram com a afirmativa de que “Homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, porém conforme consta na pesquisa, essa simples afirmação não pode ser tomada como base para avaliar a percepção social em relação à violência contra as mulheres, pois outros dados colhidos comprovam o contrário.

58% dos entrevistados entendem, de forma total ou parcial, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. 63%, total ou parcialmente, condizem com a afirmação de que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. E nesse contexto, 89% das pessoas que participaram da pesquisa concordaram que “a roupa suja deve ser lavada em casa”, de forma que 82% concluíram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Diante das duas últimas afirmações, dá-se a entender que muitos entendem que a violência doméstica não diz respeito às outras pessoas, que o casal deve se entender a seu modo. Em conclusão a estes dados, consta na pesquisa que:

Há algo aparentemente paradoxal no fato de parte expressiva dos entrevistados tender a concordar tanto com essas últimas sentenças quanto com a que preconiza a prisão para o marido violento – que poderia ser vista como a intromissão da colher do Estado na briga do casal, com a inexorável consequência de tornar pública a lavagem da roupa suja. No entanto, outros resultados da pesquisa, apresentados nesta edição do SIPS, sugerem que a contradição se desfaz ao se considerar que a população ainda adere majoritariamente a uma visão de família nuclear patriarcal, ainda que sob uma versão contemporânea, atualizada. Nessa, embora o homem seja ainda percebido como o chefe da família, seus direitos sobre a mulher não são irrestritos, e excluem as formas mais abertas e extremas de violência.

---

<sup>6</sup> IPEA – SIPS, 2014.

Um homem deve tratar bem sua esposa, e, enquanto o fizer, rugas “menores” devem ser resolvidas no espaço privado. A esposa, por sua vez, deve “se dar ao respeito”, se comportar segundo o papel prescrito pelo modelo. Mas, se os conflitos se tornarem violentos, o casal deve se separar, a mulher não deve tolerar violência pelos filhos, e, se o marido bater, é caso para intervenção do público na esfera privada.

Ainda no que diz respeito à violência contra a mulher no seio familiar, a afirmativa “A mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, positivamente, apenas teve concordância de 14% dos entrevistados. A pesquisa ainda concluiu que mais de 50% dos entrevistados concordam que “tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama”. Tais dados comprovam que ainda há muito que se mudar no pensamento social, ainda que este tenha evoluído nos últimos anos.

Como um sinal positivo para as afirmações a cima é que 73% das pessoas entrevistadas discordaram da afirmação de que “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece”. O que, para os pesquisadores, “é um sinal positivo de que o grande espaço que a questão tem ganhado nos últimos anos na mídia e mesmo na agenda governamental é percebido como condizente com sua relevância para a vida das mulheres”.

Neste sentido, Yukizaki (2014, p. 61-62) relaciona a existência de uma ambiguidade de discursos:

Ao mesmo tempo em que a violência contra a mulher não é tolerada e a prisão do agressor é defendida, a sociedade aceita ideias como a cabeça do lar sendo masculina, bem como o fato de que os desentendimentos entre casais devem ser resolvidos de forma privada. Podemos dizer que essa dicotomia de valores não é algo negativo, já que, considerando os séculos passados, em muito se melhorou o olhar sobre a mulher. Entretanto, estamos muito longe de uma igualdade de gêneros plena, pois, mais do que instrumentos legais de defesa e garantia aos direitos femininos, são questões culturais que devem ser revistas. Não se trata de um instituto legal, mas uma consciência social, onde, através da educação, as pessoas pudessem enxergar sem preconceitos a figura feminina.

Diante do exposto e das pesquisas acima citadas, pode-se concluir que nos últimos anos muita coisa mudou no pensamento social em relação à violência contra a mulher, mas que ainda há muito que se trabalhar, não só no que tange à legislação, mas sim à cultura existente.

As leis que protegem os direitos da mulher já existem e exercem seus papéis na medida em que são necessárias, o problema é observado nas

disparidades sociais e nos pensamentos retrógrados, uma vez que estes se mostram responsáveis pelas práticas de imposição, e em decorrência disto, pelas violências de gênero. Tais disparidades sociais e pensamentos ditos machistas devem aos poucos serem moldados através de políticas de incentivo, conscientização e proteção, com o objetivo de erradicar os preconceitos e desigualdades existentes em relação à mulher.

## 5 CONCLUSÃO

Como se observa, a mulher sempre teve papel inferior aos homens, tendo sido discriminada através dos séculos sem ter oportunidades equivalentes às aquelas asseguradas aos homens. Essa cultura de diferenciação e de inferioridade gera o que se tem por machismo, o qual ainda existe enraizado na sociedade e que justifica violências, disparidades e superioridade entre homens e mulheres.

Diante do machismo que sempre existiu, algumas mulheres começaram a tomar consciência de que havia injustiça nas relações sociais que diziam respeito aos homens e mulheres e, destarte, é que foram iniciadas reivindicações na busca de respeito e equidade.

Como ficou demonstrado, mesmo com a realidade social voltada à inferiorização, há de se ressaltar que houve fatos suscetíveis de notoriedade, eis que historicamente, aos poucos, a desigualdade e machismo foram sendo desconstruídos.

As conquistas femininas e a proteção às mulheres e seus direitos são formas de desconstruir o machismo e mudar o pensamento social a fim de garantir vida digna e livre de violência às mulheres.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e mais outros tratados internacionais de proteção da mulher tiveram fundamental importância no que tange aos direitos da mulher no âmbito convencional. Não há como negar que estas proteções foram de grande valia e que representam uma grande conquista nos ordenamentos jurídicos internacionais, inclusive no Brasil.

Com a visão do mundo voltada aos Direitos Humanos da Mulher, o Estado brasileiro se viu obrigado a garantir-lhes igualdade formal e criar políticas públicas e ações afirmativas no intuito de desconstruir a realidade da sociedade brasileira no que se refere a todas as mulheres.

Nesta relação, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, com grande enfoque na igualdade, que teve em sua criação grande influência feminina, além de que deixou de recepcionar muitos dispositivos que no atual contexto social são considerados de cunho totalmente discriminatórios. Com a promulgação da Carta Magna, passou a se dar diferente importância para a atribuição da mulher dentro da sua família, do trabalho e da sociedade. Agora a mulher é independente, voltada às

suas convicções e não às de terceiros.

Nesse seguimento, os movimentos feministas tiveram fundamental influência na criação de leis que visassem melhor erradicar e punir as violências que acometem as mulheres todos os dias. O movimento feminista existe no intuito de proteger e viabilizar o acesso da mulher a sua dignidade da forma como esta lhe é assegurada constitucional e humanamente.

As principais leis que tiverem destaque na proteção da mulher contra as violências decorrentes das imposições de gênero foram as que deram destaque em punir a violência doméstica e familiar, os crimes sexuais, e o Femicídio, este último, com maior destaque no último ano por conta da sua recente inclusão no Código Penal.

A lei 13.104/2015, conhecida como a lei do Femicídio, surge da demanda social de que muitas mulheres depois de sofrerem diversos tipos de violência e não serem devidamente amparadas acabam sendo assassinadas por seus companheiros. Por esta razão, é necessário haver um amparo especial a estas vítimas, aumentando a punição busca-se inibir as atitudes criminosas do agressor. Neste sentido, a lei 13.104/2005, incluiu a qualificadora de Femicídio no Código Penal.

Como forma de exemplificar os efeitos das leis estudadas, foram utilizados dados do IPEA, os quais os resultados, ainda refletem a existência do machismo e como são necessários projetos e políticas em auxílio às leis existentes. Por mais que haja consciência do quanto a violência contra a mulher é imoral, ainda grande parte da população brasileira acredita que o comportamento da mulher é que desencadeia as violências contra ela.

Violências estas que não estão restritas às agressões físicas, mas agressões moral e psicológica, sexual, verbal, e que em casos extremos tem como resultado a consumação do Femicídio. Essas violências contra a mulher destroem além da dignidade da pessoa humana, do direito de ser livre e o direito a vida, a sua auto-estima e fere ainda, a sua alma. Uma mulher vítima de qualquer violência que seja, jamais será a mesma, terá a ferida da agressão e do machismo enraizada naquilo que ela é.

É possível observar que as leis e normas tangentes aos direitos das mulheres, as quais foram ilustradas no presente trabalho, são imprescindíveis para que as mulheres tenham os seus direitos garantidos. Porém, é evidente que não só



de leis, garantidoras de igualdade formal, se assegura esses direitos. Além das formalidades, há de se dar essencial valorização às lutas em prol dos direitos das mulheres, bem como as políticas públicas de conscientização e tratamento social.

Além do mais, os meios de punir, em alguns casos, podem estar reforçando o pensamento machista, uma vez que o machismo é algo cultural. Se houvesse mudança no que diz respeito à essa cultura, não haveria necessidade de recorrer ao Estado para punir, uma vez que as resoluções de conflitos poderiam se dar de outras formas, com respeito, educação e compreensão, sem uso de força física daquele que, por conta dos ideais machistas, entende estar em posição superior. Porém, por esse pensamento ainda existir fortemente na sociedade é que as leis são de grande necessidade.

Em conclusão, no atual momento em que vivemos, com as atrocidades que vemos todos os dias e que acometem mulheres a todo o momento, fica evidente que além de leis e políticas públicas, que envolvem toda uma rede de apoio e amparo, é necessário que haja empatia, amor ao próximo e compreensão. Que haja união e solidariedade. É necessário que haja luta de mulheres por mulheres, de irmãs por irmãs e que o machismo seja desconstruído, com o objetivo de encontrar no mundo, mais respeito, segurança e cuidado entre todas as pessoas. E o principal: que o machismo deixe de existir e que violências deixem de ser justificadas, pois todas as mulheres e meninas têm DIREITO à uma vida digna, livre de medo e de violência, e de ser plenamente respeitada enquanto ser humano que é.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBA, Felipe Camilo Dall'. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato.** 2004. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BALSAMAO, Nathalia Matoso. **O direito da mulher no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/nathaliamatoso/artigos/o-direito-da-mulher-no-brasil-2056>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BARBA, Pan Montserrat. **O que é feminismo?** 2014. Disponível em: <[http://feminismo.org.br/web/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo\\_Montserrat-Barba-Pan.pdf](http://feminismo.org.br/web/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo_Montserrat-Barba-Pan.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BEZERRA, Kamylla da S.. **Análise crítica acerca da influência do viés feminista no Direito Penal brasileiro.** 2015. Disponível em: <<https://kamyllabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/151841300/analise-critica-acerca-da-influencia-do-vies-feminista-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2017.

BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a “Lei Maria da Penha”.** 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 04 maio 2017.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788/26947>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei de Femicídio**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CANCIAN, Renato. **Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa**. 2008. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

CAPANO, Evandro Fabiani; MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Combate à Violência Contra as Mulheres: A Tipificação do Femicídio na América Latina**. 2016. Disponível em: <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1220/1025>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

**Carta das mulheres brasileiras ao constituinte**. 1987. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CARVALHO, Marco Antônio. **Uma em cada 3 pessoas no País ainda acha que vítima é culpada por estupro. O Estado de S. Paulo**, São Paulo, set. 2016. Diário. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,uma-em-cada-3-pessoas-no-pais-ainda-acha-que-vitima-e-culpada-por-estupro,10000077241>>. Acesso em: 17 maio 2017.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha (TD nº 2048)**. Rio de Janeiro/Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 21 maio 2017.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (DES) NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO.** 2015. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo\\_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre mulher e seus direitos.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **A mulher no código civil.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO, RESULTADO DA EVOLUÇÃO SOCIAL - REFLEXO NO DIREITO DE FAMÍLIA DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME, EM RESPEITO A DIGNIDADE HUMANA.** 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/9i82k514/6x01gpl8V8kbp75V.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a mulher.** – São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento. **O direito de família e o papel da mulher diante das modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e o advento do Novo Código Civil - Lei nº 10.406 .** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16673&revist\\_a\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16673&revist_a_caderno=7)>. Acesso em mar 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** – 4. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) "**Ações afirmativas**". Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoes-afirmativas.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

HOCHMÜLLER, MARIELE DE ALMEIDA. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um Estudo do Caso Campo Algodoeiro.** 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128085/Monografia%20da%20Mariele.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

LEITE, Augusto Rodrigues. **O assédio sexual no âmbito do direito penal.** 2008. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-assedio-sexual-no-ambito-do-direito-penal/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

LOBIANCO, Eduardo Rodrigues Cruvinel et al. **ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.** 2010. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18489/15067>>. Acesso em: 15 maio 2017.

LOPES, Maisa de Souza; ZALCMAN, Vivian Gerstler. **O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E SUA EVOLUÇÃO DO IMPÉRIO À ATUALIDADE**. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/e703oogw/46qK8wLgZkO1k0w.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

MERLO, Ana Karina França. **Dos crimes contra os costumes à evolução dos crimes contra a dignidade sexual - As repercussões práticas da Lei 12.015/09 no Título VI do Código Penal**. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6855](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6855)>. Acesso em: 19 maio 2017.

MONTEBELLO, Marianna. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. 2000. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em: 08 de set. 2016.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. **A mulher e o Direito: Um estudo dos direitos da mulher na sociedade conjugal à luz do novo Código Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1053&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1053&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 01 abr 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09**. 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 19 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Notas Sobre o Femicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília/DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em 05 de novembro de 2016.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9553)>. Acesso em maio 2017.

ONU. **17 objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

PIMENTEL, Sílvia. “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)". FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. 2006. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf). Acesso em: 12 nov. 2016.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma Perspectiva de Gênero**. 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016

PIOVESAN, Flavia. **IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2017.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521). Acesso em 12 de nov. 2016.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **O s números da violência contra mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 7 jun. 2017.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Relações de gênero em campanha sobre a violência contra a mulher: submissão feminina mantida**. 2012. Disponível em: [http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Genero,\\_Sexualidade\\_e\\_Educacao/Trabalho/12\\_40\\_38\\_1222-7469-1-PB.pdf](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Genero,_Sexualidade_e_Educacao/Trabalho/12_40_38_1222-7469-1-PB.pdf). Acesso em: 13 nov. 2016.

SILVA, Alain Tramont; NUNES, Pedro Henrique. **Olympe de Gouges: as mulheres e a revolução**. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/nec/olympede-gouges-mulheres-e-revolucao>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SISTEMA DE INDICADORES DA PERCEPÇÃO SOCIAL (SIPS). **Tolerância Social à violência contra as mulheres**. IPEA, 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 21 maio 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso De; et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7874](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874). Acesso em 13 de novembro de 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a**

**mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOSSI, Marcela. **A CONQUISTA DO DIREITO AO VOTO FEMININO.** 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

WOITOWICZ, Karina Janz. **A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista - Traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/801.** 2007. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/5o-encontro-2007-1/A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista - Tracos de uma.pdf](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/5o-encontro-2007-1/A%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20pauta%20da%20imprensa%20feminista%20-%20Tracos%20de%20uma.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2017.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **DIREITO DAS MULHERES E IGUALDADE DE GÊNEROS: EFETIVIDADE ATÉ QUE PONTO?** 2014. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10081/1/2014\\_LizyaMarieGomesYukizaki.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10081/1/2014_LizyaMarieGomesYukizaki.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2017.

ZAPATER, Máira. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado.** 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>>. Acesso em: 16 maio 2017.